

Um regulador do sufrágio eleitoral : o direito de voto dos pais e chefes de família em França e em Portugal

A regulator of electoral suffrage: the right to vote for fathers and heads of families in France and Portugal

Oscar Ferreira

(CREDESPO-Universidade de Borgonha)

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3336-7517>

DOI: <https://doi.org/10.34628/s5k1-sr05>

Resumo:

O direito de voto reservado aos pais é um tema clássico, uma vez que a ideia era excluir “maus cidadãos”, em contacto com paixões humanas e, portanto, susceptíveis de destruir os novos regimes representativos e os alicerces do constitucionalismo moderno - quer dizer : introduzir a oclocracia. As pessoas rejeitadas são mulheres (reciclando a tese romana do imbecillitas sexus), jovens (muitas vezes imaturos) e solteiros (por introduzir a imoralidade no espaço público). Esta escolha destinava-se igualmente a confirmar o papel do pai enquanto “magistrado domestico”, ou seja, um poder conservador e educador, semelhante ao novo poder real concebido pelos Liberais. Neste sentido, os pais tiveram de dar o exemplo através da educação constitucional e do exercício razoável do voto, tendo a particularidade de representar o resto da família nas eleições. Esta regulamentação do sistema eleitoral, procurando tanto excluir maus cidadãos como educar cidadãos imaturos, foi seguida da regulação pela corporação no final do século XIX. Contudo, no quadro do sufrágio corporativo, peculiar ao corporativismo, o espectro do “fascismo dos pais de família” aparece já em 1922, o que acabará por contribuir para matar o conceito.

Palavras-chaves:

Bonus pater familias; Corporativismo; Demagogia; Direito de voto; Magistrado doméstico; Oclocracia; Regulamento eleitoral; Representação familiar; Sufrágio corporativo; Voto plural; Voto familiar.

Abstract:

The right to vote reserved for fathers is a classic theme, since the idea was to exclude “bad citizens”, in contact with human passions and therefore likely to destroy the new representative regimes and the foundations of modern constitutionalism - that is to say : introduce oclocracy. The people rejected are women (recycling the Roman thesis of the *imbecillitas sexus*), young people (often immature) and single people (for introducing immorality into the public arena). This choice was also intended to confirm the role of the father as a “domestic magistrate”, i.e. a conservative and educational power, similar to the new real power conceived by the Liberals. In this sense, fathers had to set an example through constitutional education and the reasonable exercise of the vote, with the particularity of representing the rest of the family in elections. This regulation of the electoral system, seeking both to exclude bad citizens and to educate immature citizens, was followed by regulation by the corporation at the end of the 19th century. However, within the framework of corporate suffrage, peculiar to corporatism, the spectre of the “fascism of fathers” appeared as early as 1922, which eventually contributed to killing the concept.

Keywords:

Bonus pater familias; Corporativism; Demagogy; Right to vote; Domestic magistrate; Oclocracy; Electoral regulations; Family representation; Corporative suffrage; Plural vote; Family vote.

« Ninguém é um bom cidadão a menos que seja um bom filho, um bom pai, um bom irmão, um bom amigo, um bom marido », declara o artigo 4 da Declaração de Deveres da Constituição do Ano III. A fórmula é hoje em dia uma fonte de sorrisos, encontrando apenas sarcasmo de constitucionalistas como Michel Troper (2006: p. 97). No entanto, tal palavra de ordem não poderia ter surgido por acaso. Sem nos perdermos em conjeturas políticas e sociais, vamos simplesmente salientar que a confiança depo-

sitada nos pais para a preservação das instituições é um tema clássico. Já na Roma antiga, os pais eram apreendidos como autênticos « magistrados domésticos » (NORONHA, 2006: p. 95), mas os solteiros eram vaiados: todos conhecem as leis estabelecidas por Augusto para os intimidar (BOUCHE-LECLERCQ, 1895). Segundo Cícero (*De legibus*, III, 7), é mesmo o dever dos censores impedir a existência de solteiros para preservar os bons costumes e assim reforçar os alicerces da *res publica*. Para cumprir a sua « profissão de cidadão », o Romano deve casar-se, segundo o famoso discurso do censor Quintus Caecilius Metellus Macedonicus, e oferecer filhos à cidade, que lhe será grato em troca (NICOLET, 1976: pp. 103-113). A França revolucionária fará o mesmo : a luta contra o celibato era uma realidade, esta situação familiar sendo mesmo um « vício que o legislador deve perseguir » no relatório sobre o segundo projecto do código civil de Cambacérès em Setembro de 1794 (FENET, 1827 : t. I, p. 104)¹. No entanto, a maioria eleitoral em França foi inicialmente fixada em 25 anos. Nessa idade, e nessa altura, o homem solteiro era considerado como uma criatura curiosa que desejava fugir às suas obrigações cívicas, recusando-se a fundar um lar, uma família ou seja, uma fundação bem conhecida do Estado desde Jean Bodin, e mais geralmente do regime republicano, pelo menos desde Cícero (DU CREST, 2002). Em suma, estaríamos a lidar com uma criatura abominável, porque é antissocial, mas cuja natureza não deveria ser forçada, caso contrário criaria famílias monstruosas, melhor dizendo cancerosas para o frágil organismo social.

Tal como o propôs Montlosier à Assembleia Constituinte em 1789², excluir o homem não casado do eleitorado ou pelo menos do corpo elegível poderia, portanto, fazer sentido, por várias razões. A mais importante é precisamente os limites a serem trazidos a uma visão demasiado ampla do eleitorado, susceptível de mergulhar o país no caos total, oferecendo o direito de voto aos portadores do *hybris* tão temido na Antiguidade³. O

1 De um modo geral, vide NIORT, 2004: t. I, pp. 142-146 e, para todo o tema do *regimen morum*, DESRAYAUD, 2006 : t. I, p. 196-244.

2 Sessão do 20/11/1789, in *Réimpression de l'ancien Moniteur*, Paris, Plon frères, 1850, t. II, p. 72. A passagem meramente resume a sua proposta de que apenas os chefes de família são considerados cidadãos.

3 Alguns deputados portugueses darão uma história do direito romano sobre este assunto, seguindo o exemplo de José de Sá : *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação portuguesa* [agora : DCD], n.º34, sessão do 14/2/1823, p. 816.

« sufrágio universal anárquico » exposto por Charles Benoist (BENOIST, 1895: pp. 14-15) tinha de ser preso por um cadeado. Esta perturbação da ordem social, que inevitavelmente ofende a ordem política, foi tanto mais temida quanto a Revolução Francesa de 1789 e a Revolução Portuguesa de 1820 procuraram assegurar o triunfo da igualdade civil e política ao mesmo tempo. Ora, se o tema da igualdade civil, a do corpo de cidadão em termos jurídicos, não é uma reivindicação nova na história das ideias, uma vez que se encontra no cristianismo e mesmo no liberalismo aristocrático, o mesmo não se pode dizer da igualdade política. Como Pierre Rosanvallon salientou, esta última só pode aparecer no mundo dos indivíduos, por outras palavras, no quadro de uma sociedade atomizada e não de uma sociedade holística, onde as corporações, os organismos e, mais geralmente, todas as organizações colectivas, incluindo a família, se tornam secundárias, se não mesmo criticadas (ROSANVALLON, 1992: pp. 14-17). Afirmar a equivalência de *qualidades* entre os homens, para depois os colocar em pé de igualdade perante a escolha política a fazer nas eleições, é de facto sem precedentes e apresenta uma profunda ruptura com o quadro intelectual cristão.

Efectivamente, a Igreja sempre se definiu como uma comunidade liderada por pastores com vista ao bem comum, uma concepção moral que vai muito além da simples síntese de interesses particulares no interesse geral; dado que o indivíduo isolado, tal como o homem comum, não o pode descobrir pelos seus próprios meios, isto implica uma desigualdade dos homens antes da decisão política. Além disso, embora a Igreja tenha sido frequentemente precursora no campo eleitoral e mesmo constitucional, sempre fez questão de defender este princípio hierárquico. A *electio* praticada nas várias assembleias do clero, incluindo a nomeação do bispo e do Papa, não pode assim ser concebida como uma eleição no sentido moderno, em que cada um escolhe livremente o candidato ou a proposta que lhe convém; pelo contrário, é uma escolha pura em que Deus se manifesta verdadeiramente « na presença do povo » (*plebe præsente*), através de manifestações mais ou menos subtis (sonhos, voz de uma criança, aparecimento de uma pomba sobre a pessoa escolhida por Deus, *etc.*). A multidão, cujo número não importa, contenta-se em aprovar as escolhas endossadas pela Igreja, proclamando *fiat, fiat, dignum et justum est*. Não há fórmula de desaprovação, porque o objectivo é sempre chegar a acordo, e portanto unanimidade,

sobre cada decisão tomada, presumindo-se que a minoria se une à maioria – ou melhor, à *sanior et maior pars*, que pode ser uma minoria muito pequena – para apresentar uma frente unida (GAUDEMET, 1979). Por outras palavras, « o sufrágio universal completa, no sentido mais profundo, o movimento de secularização do mundo ocidental » (ROSANVALLON, 1992: p. 17).

Contudo, ao consagrar a igualdade política, todos estão conscientes do perigo de abrir o eleitorado de forma demasiado ampla e demasiado rápida. Não insistiremos aqui nos conhecidos procedimentos utilizados para retardar o movimento, alguns dos quais ainda hoje existem em parte (sufrágio censitário; exclusão das mulheres, das crianças, dos analfabetos, dos empregados domésticos e dos estrangeiros...). Mais importante aqui é questionar o «constitucionalismo eleitoral» apresentado pelos organizadores deste colóquio. A expressão, que não existe em França, não pode, na nossa opinião, limitar-se a uma descrição banal da lei eleitoral através dos tempos e dos lugares. Em geral, o constitucionalismo moderno implica, antes de mais, a concepção de instrumentos para proteger as liberdades individuais, até por vezes contra elas. Consequentemente, o constitucionalismo eleitoral só pode fazer sentido se visar a preservação da igualdade civil face aos perigos que a igualdade política, que é o resultado de um individualismo exacerbado, constitui sempre. Nos países regenerados que concebem a liberdade apenas como obediência à lei, por oposição à submissão a um mestre, a soberania política é sempre ameaçadora, uma vez que pode potencialmente esvaziar o significado primário da lei, como expressão da razão e da vontade geral. Oferecer o sufrágio à multidão equivale potencialmente a consagrar a oclocracia, a forma depravada de democracia, o pior dos regimes onde as paixões humanas prevalecem, desafiando todas as regras do direito⁴.

A solução clássica do liberalismo político foi confiar no «governo das capacidades», tanto na base eleitoral, jogando nas condições para se tornar eleitor, como na sua cimeira, pondo em prática um regime, por vezes representativo, por vezes parlamentar, suposto conter todos os males e assim permitir que a vontade geral ou o bem comum fosse libertado de forma pacífica. Nestas condições, o referente paterno tinha naturalmente de fazer

4 FERREIRA, 2013b ; de uma perspectiva didáctica : FERREIRA, 2019b.

sentido: chamado pela natureza a assumir pesadas responsabilidades para com a sua família, ao deter o poder conjugal e paternal, o pai de família constituiu-se como «magistrado doméstico» para usar uma expressão romana popularizada em França durante a Revolução e ainda mais quando o Código civil foi adoptado em 1804. No entanto, de maneira paradoxal, nenhuma das constituições francesas considerou adequado reservar expressamente o direito de voto aos pais. É certo que se encontraram hesitações desde o início do movimento revolucionário francês: o sufrágio familiar foi mencionado em 1789, por oposição ao sufrágio universal masculino, de modo a estar de acordo com a prática eleitoral presente nos *États généraux* entre os séculos XIV e XVII⁵. Também encontramos alguns favores dispersos, todos eles controversos: desde o período do Diretório até ao final da Monarquia de Julho, relacionam-se apenas com os elegíveis, nunca com os eleitores. Por exemplo, apenas os homens casados podem ser elegíveis para o *Conseil des Anciens* na Constituição do Ano III⁶, mesmo se isto não foi isento de oposição⁷; mesma lógica sob a Restauração, quando o conde de Marcellus, um dos poucos a apoiar a monarquia absoluta, conseguiu oferecer uma dispensa de idade ao pai de família que desejava tornar-se deputado, só por causa do seu estado civil nos termos do art. 16.º da lei de 16 de Março de 1816⁸ – uma disposição que, contudo, não foi depois incluída nas

5 MILLARD, 1994 : p. 284 e, do mesmo (mas resumindo a sua tese), MILLARD, 2005. Relativamente aos *États généraux*, deve ser feita uma distinção entre as eleições da nobreza (onde todos os membros, incluindo mulheres e crianças, tinham direito de voto e eram livres de escolher o titular da procuração), e as eleições do Terceiro Estado (que podiam variar de acordo com o local, porém encontramos o sufrágio familiar, pelo menos para as eleições do primeiro grau, uma vez que todos os chefes de família votavam - embora isto não implique então um « voto familiar »: o pai tinha apenas um voto e os homens solteiros também podiam votar. Finalmente, Éric Millard assinala que o debate de 1789 opôs dois futuros reis, todos irmãos de Luís XVI : o conde de Provença (mais tarde Luís XVIII) aprova o sufrágio universal masculino, enquanto que o conde de Artois (mais tarde Carlos X) queria o sufrágio familiar.

6 Seu artigo 83.º dispõe : « Ninguém pode ser eleito membro do *Conseil des Anciens* : a menos que tenha quarenta anos de idade ; além disso, que seja casado ou viúvo ; e que tenha estado domiciliado no território da República durante os quinze anos imediatamente anteriores à eleição ».

7 Gossuin podia dizer, na sessão de 17 Thermidor do ano III: « O homem solteiro e virtuoso pode dar o seu tempo inteiramente ao Estado, e nisto os seus dias tornam-se preciosos ; [...] e parto desta afirmação para sustentar que o homem solteiro tem o mesmo direito que o homem casado para cumprir todas as funções estabelecidas pela Constituição ». *Réimpression de l'ancien Moniteur*, Paris, 1862, t. 25, p. 410.

8 Art. 16.º : « Ninguém pode ser eleito para a Câmara de Deputados após o termo do mandato desta Câmara, excepto se tiver 35 anos de idade ou, sendo casado ou viúvo, tiver 30 anos de idade, e preencher todas as outras condições de elegibilidade exigidas pela Carta constitucional ».

leis eleitorais de 1817 (o conde de Villèle tentou mesmo reduzir os direitos políticos dos maridos que não adoptaram o regime da comunhão de bens!)⁹ e de 1820. Portugal, por seu lado, concedeu algumas vantagens adicionais, embora modestas¹⁰. Assim, na sua primeira Constituição escrita, em 1822, aparece um artigo 32.º no qual os menores casados são autorizados a votar; uma derrogação que também se encontra na Carta constitucional de 1826 (artigo 65.º), que antecipa a sua maioria eleitoral para 21 anos em vez de 25. Mais significativamente, e mesmo que representem apenas um parêntesis na história constitucional, as Instruções de 31 de Outubro de 1820, que inauguraram a era da modernidade eleitoral portuguesa, reservaram o sufrágio de primeiro grau aos chefes de família que estavam devidamente domiciliados, sem sequer lhes exigir que soubessem ler e escrever (DOMINGUES/MONTEIRO, 2018: pp. 617 e 627).

Será que esta moderação exprime o medo de ver um dia os operários (bem como hoje os estrangeiros), com elevada taxa de natalidade, invadir as Assembleias? O episódio revolucionário apresenta algumas tentações neste sentido; contudo, foram sobretudo os professores de direito do início do século XX, que procuraram consagrar a ideia do voto familiar, o voto reservado aos chefes de família, tanto em França como em Portugal. Isto é evidenciado pelo grande e espantoso número de teses de doutoramento que lhe foram dedicadas directa ou indirectamente (através do voto plural) no primeiro terço do século XX¹¹. Do lado francês, Joseph Barthélemy, Maurice Deslandres, Georges Renard ou ainda Jean Brêthe de La Gres-saye foram os porta-vozes deste movimento, mesmo se não tiveram sucesso, pois o projecto de constituição apresentado por Barthélemy sob Vichy curiosamente não continha nada sobre este tema; do lado português, é bem conhecido que os «catedocratas», liderados por Salazar, apoiaram esta reforma que encontrou o seu lugar na Constituição de 1933.

9 « Quando tal comunidade não foi estabelecida, é porque foram tomadas precauções contra o marido ; que interesse teríamos em aumentar as possibilidades de exercer direitos políticos a favor de um homem que é temido na sua família como um dissipador ou como um administrador inseguro dos bens da comunidade ? ». Sessão do 4/1/1817, *Archives parlementaires*, 2^{da} série, t. XVIII, p. 58.

10 Sobre a legislação eleitoral portuguesa : ALMEIDA, 1998.

11 Entre estes estudos, e para reter apenas aqueles que exibem a sua ligação de forma conspícua: CARPENTIER, 1923 ; LANDRIEU, 1923 ; ENFIERE, 1923 ; FOSSE, 1924 ; HILLERET, 1928 ; HARRACA, 1930 ; TOULEMON, 1933. Sobre esta « ciência eleitoral conservadora » : DE-LOYE, 2016.

Por conseguinte, não insistiremos aqui na história de um processo muitas vezes entendido como preparação ou mesmo rejeição do voto das mulheres¹², nem mesmo sobre a história agitada dos seus fracassos legislativos em França, que terminou com o revés do referendo de 1969¹³; vamos tratar da sua capacidade teórica de banir a oclocracia, ao vir apoiar um quadro social e constitucional suposto resolver o problema da atomização da sociedade e os perigos que ela engendra. Em suma, é o tema da regulação social (CHAUVIÈRE, 1987), oferecendo ao pai de família um poder regulador e/ou conservador à imagem do poder real definido no século XIX, que constituirá o nosso fio condutor. Este paralelo não deve surpreender: uma vez que os promotores do voto dos pais continuam ligados à tese de interdependência entre a família e o Estado, era natural aproximar o poder dos seus respectivos chefes. Nos séculos XIX e XX, no entanto, poucas pessoas defenderam uma monarquia pura: mesmo nas esferas legitimistas, tanto em França como em Portugal (os miguelistas), o Rei apareceu menos como detentor do poder absoluto do que como regulador social. Foi como «poder conservador» que ele tomou forma sob a pena de um Louis de Bonald, antes de ser assumido, e empobrecido, pelo menos até Maurras (FERREIRA, 2021). Tratava-se então, em termos gerais, de uma entidade social e política, e não apenas constitucional, chamada a arbitrar conflitos entre partidos políticos, eles próprios representando os vários interesses presentes no país; uma autoridade tutelar pesada e governante, representando ela sozinha o interesse geral, e que poderia, se necessário e de forma virtuosa, apropriar-se do poder ditatorial para recompor e reparar o Estado. Aplicado à célula de base do Estado¹⁴, o conceito poderia dar isto: o pai – e por

12 Ângulo adoptado por VERJUS, 1997 e 1998. De uma forma menos focalizada, mas também por vezes tratando da mesma questão, vide VERJUS 2002 e 2010. Do ponto de vista português : ESTEVES, 1998; PIRES/MARIANO/VEIGA, 2019. Para uma perspectiva europeia global, incluindo algumas passagens úteis para o nosso tema : RODRIGUEZ-RUIZ/RUBIO-MARIN, 2012.

13 Assunto esgotado por LE NAOUR/VALENTI, 2005. A primeira proposta de voto familiar foi feita pelo barão de Jouvenel em 1871; seguiram-se muitas outras, como as do perseverante abade Lemire, que culminaram entre 1914 e 1923, numa altura em que a taxa de natalidade era demasiado alta para enfrentar os Alemães : Henry Roulleaux-Dugage conseguiu convencer nada menos do que Paul Deschanel, Léon Bourgeois, Paul Doumer e Ferdinand Buisson.

14 Recordemos as palavras de Portalis, símbolo de uma época : « Uma sociedade não é composta por indivíduos isolados e dispersos ; é um conjunto de famílias. Estas famílias são como pequenas sociedades especiais, cuja reunião forma o Estado, ou seja, a grande família que as inclui a todas ». *Présentation et exposé des motifs devant le Corps législatif du projet de loi sur la publication, les effets et l'application des lois en général* (3 frimaire an X), in FENET, 1827 : vol. VI, p. 46.

vezes a mãe, em caso de morte ou indisponibilidade do marido – encarna o interesse da sua família, de forma alguma dissociável do interesse do Estado, ao assumir uma função social no momento da votação; internamente, ele arbitra entre os diferentes parentes, decidindo como os seus bens devem ser administrados. Consequentemente, ele escolhe o candidato mais capaz de proteger ou, pelo menos, respeitar o seu património.

Três fases de regulação seguiram-se, e serão objecto de encontros por vezes surpreendentes entre a França (produtor e exportador tradicional de ideias) e Portugal (receptor habitual, excepto durante o período salazarista em que os seus arautos puderam fazer-se ouvir no estrangeiro, incluindo em França). A primeira, a da regulação através da exclusão, não merece um desenvolvimento teórico mais aprofundado do que o exposto na introdução. Mais interessantes são as outras duas: a regulação através da educação, sendo o pai chamado a preservar a «constituição moral da família», o corolário doméstico da constituição do Estado (I), e a regulação pela corporação, tendo os corporativistas feito do voto do pai uma arma política capaz de contrariar o individualismo ao ponto de ser por vezes referido como «fascismo dos chefes de família» (II).

I. Regular através da educação: a «constituição moral da família» face ao voto demagógico

Durante os debates na Assembleia Constituinte Portuguesa de 1820, o deputado Peixoto expressou os sentimentos dos seus pares adoptando a lição dos revolucionários franceses: ninguém pode ser eleitor se não for livre, ou seja, se for colocado sob a tutela de um terceiro, incluindo de facto os filhos de família. No entanto, Peixoto rejeitou a ideia de um voto adicional para os pais, podendo assim representar todas as pessoas sob as suas autoridades¹⁵. O mesmo sentimento animou-o em 1822: «o princípio político he, que cada cidadão tem um voto, e deve evitar-se quanto seja possível a multiplicação de votos em um só indivíduo»¹⁶. No entanto, depositou a sua confiança nos pais de família como pedra angular de um sistema eleitoral baseado numa ligação esclarecida e sincera com o solo nacional:

15 Sessão do 22/8/1821, in *Diário das Cortes geraes, extraordinarias, e constituintes da Nação portugueza*, n.º158, p. 1990.

16 *Ibid.*, sessão do 16/4/1822, n.º58, p. 816.

«[...] sou de parecer, que a todo o resto de cidadãos convêm, que se deneque o direito de votar; porque aquelle sujeito, que não he chefe de família, ou que sendo-o, não tem propriedade alguma de raiz, nem estabelecimento de oficina, ou fábrica, que o prende ao paiz, reputa-se um homem dependente, proletário, e quasi nas mesmas circunstâncias do criado de servir; porque vive de alugar o seu serviço por mais, ou menos tempo»¹⁷.

O discurso não propõe nada de muito inovador; de facto, é possível identificar duas categorias de defesa do voto dos pais, correspondentes às duas visões da natureza do sufrágio. Com efeito, e como propõe Anne Verjus, o voto familiarista deve ser distinguido do voto familiar. O primeiro é o mais antigo: uma vez que o eleitor exerce uma função, é conveniente reservar o direito de voto apenas a pessoas que tenham provado a sua probidade e a sua ligação à nação, sendo o pai de família naturalmente abrangido por esta descrição típica do cidadão capacitário, com os proprietários. O segundo é mais recente, pelo menos na expressão¹⁸: o eleitor goza de um direito, o que significa que em teoria cada indivíduo, mesmo um menor, pode dispor dele, pelo menos indirectamente; conseqüentemente, o pai de família, como representante natural da sua esposa, dos seus filhos ou mesmo dos seus antepassados dependentes, deve ser capaz de depositar tantos boletins de voto quantas pessoas tiver sob a sua tutela, compensando assim o peso eleitoral dos solteiros despreocupados e inconstantes. A exclusão, destinada a promover o ideal de família, é assim seguida de discriminação ou equidade, dependendo das convicções de cada um, com o objectivo de ter em conta o peso demográfico das famílias no eleitorado – a menos que se trate de consagrar a regra romana *Quod omnes tangit, ab omnibus tractari et approbari debet*, inicialmente limitada no Código de Justiniano (Cod., 5, 59, 5, 2) apenas para relações privadas, mas desviado do seu propósito original pela Igreja, o que o tornou um princípio de aceitação política servindo de base aos sínodos e conselhos diocesanos (TATARU-CAZABAN, 2007): a aprovação de todos deve agora ser exigida antes de se proceder a qualquer reforma.

17 *Ibid.*

18 A. Verjus (VERJUS, 1998: p. 30 nota 3) não encontrou a expressão antes de 1912. No entanto, uma pesquisa rápida no site da Gallica permite-nos encontrá-la na imprensa católica já no final do século XIX. Em qualquer caso, a ideia apareceu mais cedo, na lei de 31/7/1871, onde já se pretendia dar aos pais de famílias numerosas mais votos do que aos homens solteiros.

Tais prolegómenos levam a concepções divergentes das pessoas eleitas. No primeiro caso, o objectivo da eleição é identificar os mais capazes e dignos entre a população, mesmo que isso signifique nomeá-los contra a sua vontade. Isto explica a fórmula encontrada na lei e nos cartões de eleitor em França (ROSANVALLON, 1998: p. 59): os eleitores juram «nomear apenas aqueles que escolheram em boa consciência, como sendo os mais dignos da confiança pública, e não determinados por presentes, promessas, solicitações ou ameaças». Não há, portanto, oclocracia: o representante eleito, dotado de um mandato representativo, é libertado das massas eleitorais, não estando legalmente vinculado às pessoas ou circunscrições que o elegeram; não é responsável perante elas, sendo mesmo obrigado a ser-lhes ingrato por vezes. Desta forma, está livre de interesses particulares: serve exclusivamente o interesse geral, acreditando-se representar a Nação como um todo. No segundo caso, pelo contrário, a eleição serve para oferecer a sua confiança àquele que melhor defenderá os interesses do grupo representado pelo pai da família; e se o mandato imperativo não for respeitado, não há dúvida de que estamos pelo menos a tratar de uma relação de confiança entre o representante eleito e o eleitorado: como disse Edmund Burke, o primeiro é o *trustee* do segundo. Em suma, não importa que tal relação perturbe a própria essência da representação, transformando-a em representatividade que joga com a semelhança e as relações quotidianas entre o representante e o representado.

Apesar de tudo, exigir que os eleitores sejam pais é o mesmo que consagrar uma prova da moralidade do eleitor: quer ele aja de forma isolada, identificando capacidades, ou de forma calculada, escolhendo o candidato mais em sintonia com os seus interesses, o chefe de família opta sempre por um indivíduo razoável, assegurando assim a coesão da sociedade. Basicamente, é de facto um poder conservador de que falamos ao estabelecê-lo como modelo: tendo-se tornado um «princípio de conservação social», o voto familiar é continuamente exposto como um remédio para os vícios do sistema eleitoral censitário, que é demasiado favorável ao materialismo e ao individualismo (A). Infelizmente, as virtudes educativas emprestadas aos eleitores que também são pais não resistem ao teste do tempo: na sua aplicação, a lei eleitoral portuguesa de 1878 mostrará que os próprios chefes de família podem ser pervertidos pela demagogia ambiente e servir a causa do egoísmo e mesmo da imoralidade (B).

A. Um «princípio de conservação social» capaz de repelir o «materialismo em ação»

A França lançou o debate sobre o voto familiar através de três textos fundadores publicados em 1850-1851. Tendo sido adoptado o sufrágio universal em 1848, a intenção dos seus autores era resolutamente republicana: eles não queriam voltar atrás nesta conquista política feita em detrimento da Monarquia de Julho. A ideia apresentada deixará, contudo, a sua marca nos campos conservadores e mesmo contra-revolucionários, uma vez que se trata já de compensar os efeitos negativos do individualismo na política. Alphonse de Lamartine, o grande perdedor nas eleições presidenciais de 1848, e os engenheiros Justin André e Adolphe Courbebaisse, têm em comum o facto de não terem tido qualquer formação jurídica – e isto nota-se rapidamente nos seus argumentos retóricos que, se acertarem em cheio com um público politizado, farão sorrir os juristas.

No entanto, numa inspecção mais atenta, já encontramos entre eles a profissão de fé de juristas do século XX, que também estão inclinados a re-prender o «materialismo em acção» (LAMARTINE, 1850: p. 154) e assim moldar um sistema eleitoral baseado apenas na riqueza. Lamartine, que passou pelas fileiras dos ultrarrealistas na sua juventude antes de sacudir as suas ilusões do passado, apela assim à procura da verdadeira garantia de probidade para o exercício da sua profissão de cidadão no espiritalismo; por outras palavras: o sufrágio universal deve ser mantido, na medida em que permite privilegiar o *ser* sobre o *ter*, ao contrário de qualquer sufrágio censitário que só favoreça a propriedade (LAMARTINE, 1850: pp. 154-155). A garantia material, há muito adoptada em França, deve, portanto, dar lugar a uma garantia moral, que assume a forma de um arsenal de medidas eleitorais capazes de evitar más eleições. Estes meios são de facto numerosos, desde a votação indirecta até à supressão do escrutínio de lista, que supostamente impede o exame da probidade e inteligência dos candidatos. Mais interessantes são as garantias morais adicionais: maioria, fixada aos 25 anos, educação geral, e finalmente o casamento e o sacrossanto título de pai, que só por si permite obter derrogações em termos de idade (o pai pode votar aos 21 anos) e de domicílio. Lamartine permite assim que o voto familiar participe no debate político francês:

«O homem casado e chefe de família tem, nestes dois títulos, responsabilidades, solidariedades, promessas, garantias na ordem social, muito superiores às do homem solteiro, isolado, nómada, responsável por si próprio e por si só. [...] O matrimónio aconselha, a paternidade amadurece. Chegará o dia, não tenho dúvidas, em que o pai de família terá tantos votos nas urnas como há velhos, mulheres e crianças na sua casa; pois numa sociedade melhor, não é o indivíduo, é a família que é a unidade permanente. O indivíduo passa, a família permanece. O princípio da conservação social está aqui. Será desenvolvido para dar à democracia tanta estabilidade como à monarquia» (LAMARTINE, 1850: p. 200).

Devemos insistir neste «princípio de conservação social». A questão não pode ser neutra nos escritos de um autor que assimilou os poderes conservadores defendidos pelos seus pares sob a Restauração e a Monarquia de Julho, ao ponto de propor uma variante dos mesmos sob a figura do poder educativo da democracia (FERREIRA, 2021). Em qualquer caso, trata-se de preparar o advento esperado ou mesmo de profetizar a era democrática, concebendo um poder encarregado de institucionalizar os partidos políticos, desenvolver a educação política e constitucional da nação, purificar o sistema eleitoral, sempre com uma mão trémula, de modo a nunca antecipar demasiado a maturidade da população acompanhada por tal processo. Embora esta breve passagem de Lamartine tenha sempre decepcionado comentadores e historiadores do voto familiar, revela, no entanto, uma ligação com as suas ideias passadas e constrói uma ponte entre a família e o Estado. Estamos ainda na fase inicial, em que o chefe de família, pelas suas acções e pela sua função tácita como magistrado doméstico, prepara os seus filhos para a vida pública futura.

Menos interessante, embora muito próximo no espírito, Justin André também joga a carta da moralidade e da paz social ao promover um sistema eleitoral concebido como a «Constituição moral da família» (ANDRE, 1850: p. 11). Parece-nos de pouca utilidade insistir nas deficiências do solteiro, definido como um «cretino que nenhuma mulher quis como marido» (*sic*), uma criatura movida pelo egoísmo e ambições, «cadáveres ambulantes» (*sic*) guiados pelos seus sentidos, pervertendo a sociedade pela multiplicação de doenças físicas e morais – tal como a profusão de bastardos e mulheres debochadas que deixariam atrás deles (ANDRE, 1850: pp. 16-17

e 21-24). Mais interessante é a lista de mérito dos cidadãos que ele propõe, modelada no modelo militar, que ele acredita que iria substituir o boletim de voto (ANDRE, 1850: p. 10). No entanto, a originalidade não está em ordem com ele. Por um lado, não parece oportuno desviar a fórmula de Sieyès («O que é a família? Em política, nada. O que deveria ser? Tudo»)¹⁹ para defender a causa do voto familiar e o seu poder de sufrágio, quando conhecemos a animadversão que o pai do sufrágio censitário suscitou entre os republicanos de 1848²⁰. Por outro lado, a sua lista de mérito inspirada na hierarquia militar não é nova: assemelha-se à primeira vista – mas o autor desenvolve pouco, dificultando a afirmação de qualquer filiação intelectual – à proposta por Silvestre Pinheiro Ferreira nas décadas de 1830 e 1840. Este autor liberal que, no entanto, estava preocupado com a condição da classe operária²¹, ao ponto de propor uma solução que antecipa o corporativismo cristão da segunda metade do século XIX (FERREIRA, 2019c), será recuperado e até «salazarizado» pelos corporativistas do Estado Novo (FERREIRA, 2020: pp. 169-305). A defesa da unidade familiar por André também não é nova. Quando defende que qualquer família dividida não deve ser capaz de influenciar a política governamental, seguindo um preceito moral (ANDRE, 1850: p. 8), limita-se a reiterar um argumento que durante muito tempo tornou possível o afastamento do sufrágio feminino, ou mesmo o aperto da subordinação da esposa ao marido. Na segunda metade do século XX, qualquer dissidência política dentro de um casal foi equiparada a um «adultério moral» (*sic*) por Élias Regnault²² ou, no mínimo, como causa de preparação para um divórcio, segundo Pierre-Joseph Proudhon (PROUDHON, 1875: p. 59)...

Em contraste, a ideia do engenheiro Courbebaisse é bastante diferente, pois ele defende uma representação completa dos interesses. De acordo com ele, a estabilidade social depende da participação activa, directa ou indirecta, de toda a população ou, mais precisamente, dos seus interesses

19 ANDRE, 1850: p. 5.

20 Contudo, esta recuperação tácita antecipa o renascimento de Sieyès em 1851, com o objectivo de rever a Constituição de 1848 e, claro, o seu sistema eleitoral (LAQUIEZE, 1998: §2).

21 Vide FERREIRA, 2013a : pp. 114-122 e, além disso, o curiosamente estruturado artigo de BIN, 2016, que lhe dedica o seu I-A na companhia de Ortolan.

22 « Pois, para consultar o verdadeiro significado do Casamento, a esposa que tem outra vontade que o seu marido, o marido que tem outra vontade que a sua esposa, comete adultério moral ». (REGNAULT, 1843: p. 570).

dispersos. Assim ele abriu o caminho, dentro de um panfleto que, aliás, é bastante pobre, para outra forma de conceber o sufrágio dos pais; eles são chamados a depositar tantos boletins de voto quantas pessoas tiver sob a sua tutela (esposa, filhos, mas também pais doentes, ausentes ou impedidos de comparecer), visto que todos merecem ser representados:

«[...] eu, pela minha parte, não teria medo de ver os direitos eleitorais conferidos a qualquer Francês de plena idade; gostaria mesmo que todos pudessem depositar tantos votos como ele representa de pessoas, o marido representando a sua esposa, o pai os seus filhos menores e as filhas solteiras, etc. Todos, de facto, têm interesse na ordem social, tanto mulheres e crianças como homens; e se não lhes for permitido votar directamente, os seus votos devem ser atribuídos ao representante natural e legal dos seus interesses. A família, a base da nossa ordem social, tornar-se-ia também por este meio a base do nosso sistema eleitoral, concebido para manter e melhorar as condições de vida da sociedade. Este sistema de sufrágio verdadeiramente universal parece-me estar em conformidade com os princípios da unidade da alma humana, e da igualdade de direitos aos olhos de Deus e da sociedade, de todos os membros dessa sociedade» (COURBEBASSE, 1851: pp. 11-12).

Retomada em 1874, a sua tese, apresentada sem sucesso a Napoleão III em 1866, e a Gambetta após a queda do Império (que lhe confessou a recusa do seu projecto porque as massas não podiam agir na política, estando sem opinião ou ideias)²³, não evolui muito. No entanto, um ponto importante emerge da sua última brochura: o peso eleitoral do pai muda ao longo da sua vida de acordo com a sua utilidade social. À medida que esta aumenta gradualmente, antes de declinar na noite da sua vida, parece-lhe natural que faça o mesmo em relação ao seu sufrágio. Está, portanto, a ser criado uma espécie de *cursus honorum* para o direito de voto do pai, que de modo algum serve a causa de uma gerontocracia:

«Com o verdadeiro sufrágio universal, veríamos o cidadão, no decurso da sua vida, primeiro representado pelo seu pai e depois, quando atingisse

23 COURBEBASSE, 1874 : pp. 39-40.

a maioria, votar no escrutínio em seu nome; casado, votar para dois; pai de família, adquirir tantos votos quantos tem filhos para alimentar e educar, chegando assim em plena maturidade à sua máxima importância eleitoral; perderia então os votos dos seus filhos que se tornassem adultos, das suas filhas que se casassem, acabando por ter apenas dois votos ou mesmo um, que teria de delegar a um parente, quando estivesse doente ou aleijado; a sua importância eleitoral seguiria assim as variações naturais da sua capacidade e da sua utilidade social» (COURBEBASSE, 1874: p. 24).

«Capacidade»: a palavra revela tacitamente – o sujeito permanece sensível – a relação existente entre o pai e aqueles que ele representa ante as urnas. Nenhum mandato imperativo, poder-se-ia dizer, sendo entendido que o pai e o marido estão em melhor posição para decidir sobre o nome a ser escrito no boletim de voto, não obstante uma possível consulta familiar, sem dúvida tão secreta como opcional, mas sempre com um propósito educacional. Em qualquer caso, esta relação entre as pessoas dependentes e o número de votos que o pai recebe é importante, formando assim uma linha divisória entre aqueles que permanecem leais a teoria do eleitorado-função onde o pai representa a família como um todo (sem admitir sempre mais votos) e aqueles que estão na lógica do eleitorado-direito, onde o pai é em princípio responsável por expressar a opinião da sua família.

Este projecto onde cada voz conta, transmitida pelos «procuradores naturais», é retomado por muitos franceses, incluindo Charles Pernolet (PERNOLET, 1888: p. 32), Ernest Renan (RENAN, 1871: p. 88)²⁴ ou ainda Henri Lasserre. Este último, um jornalista católico conhecido sobretudo pela sua polémica com Renan e Zola, é o mais interessante²⁵: é o elo que falta entre a primeira geração de apoiantes do voto dos pais, a dos republicanos ansiosos por travar a deriva do sufrágio universal desenvolvendo-o, e a segunda geração, que irá inserir este programa no quadro corporativista com a ideia de representar todos os interesses, tanto materiais como mo-

24 Ele insiste muito sobre estes «procuradores naturais», em oposição aos representantes artificiais; por outras palavras, mulheres e crianças não devem ter a opção de atribuir o seu voto à pessoa da sua escolha.

25 Não é coincidência que a sua obra se torne uma referência clássica durante a Terceira República, eclipsando as outras: LE NAOUR/VALENTI, 2005: p. 31.

rais, de modo a formar uma representação orgânica e assim regenerar a alma nacional pervertida pelo socialismo e pelo individualismo. Com efeito, encontramos nele desenvolvimentos que prefiguram a observação perturbadora de José Ortega y Gasset sobre o aparecimento e proliferação do «homem-massa», páginas cuidadosamente meditadas por corporativistas portugueses e mesmo franceses. Para o político espanhol, o «homem-massa» não se encontra apenas entre os vulgares; é omnipresente e diz respeito tanto ao «senhorzinho satisfeito», um indivíduo com um mandato político que finge querer mudar radicalmente a sociedade, como ao cientista moderno, que acredita estar investido de uma iluminação superior em todos os campos do conhecimento enquanto apenas domina uma parte cada vez mais reduzida do conhecimento universal (ORTEGA Y GASSET, 2010: pp. 171-189). Os educadores de outrora tornaram-se os menosprezadores de hoje.

Uma observação semelhante já pode ser encontrada no opúsculo de Lasserre. Num país onde reina o sufrágio universal, um autêntico «exército eleitoral» governa à custa das «infelizes minorias numéricas que são chamadas inteligência, sabedoria, virtude, que também são chamadas riqueza e propriedade» (LASSERRE, 1873: p. 14). O reinado das «classes ignorantes» e «deserdadas», destas «multidões incontáveis» coordenadas a baixo custo por forças políticas como a Internacional, não pode estar isento de consequências para os representantes eleitos e, portanto, para a classe dirigente: eles próprios serão apenas protótipos do homem-massa, quer como membro das espécies mais difundidas, quer como uma personificação perfeita do senhorzinho satisfeito²⁶. Já que os velhos remédios (censo, fixação do domicílio, eleições em dois graus...) estão a ser condenados pela história e pela opinião pública e, portanto, susceptíveis de conduzir a uma guerra civil em caso de ressurreição (LASSERRE, 1873: pp. 18-25), Lasserre opta também por uma defesa integral do sufrágio universal. Neste sentido, uma vez que o «sufrágio universal nada mais é do que a invasão de bárbaros para a ordem política» (LASSERRE, 1873: p. 78), o autor renova a figura redentora do bárbaro popularizado pelos românticos (MICHEL, 1981: p. 10): a Roma decadente, derrubada pelos povos germânicos, deu finalmente

26 « Estes governantes serão ou membros ignorantes ou membros desonestos da classe alta que caíram suficientemente baixo para aceitar o mandato imperativo dos incompetentes, e para se tornarem os bajuladores da ralé e os lacaios da plebe ». LASSERRE, 1873: p. 15.

lugar a uma Europa cristã regenerada; o trabalho de violência fará avançar a civilização, e o mesmo acontecerá, potencialmente, com a França pós-revolucionária, uma vez que as massas eleitorais podem tornar-se «o exército benevolente do qual a salvação virá até nós» (LASSERRE, 1873: p. 89).

Este batalhão, reforçado pelo peso das mulheres e das crianças, não poderia mover-se sem um líder. Tal será o papel do pai como «delegado natural dos direitos que a mulher ou a criança possuem e que não podem exercer» (LASSERRE, 1873: p. 57), encontrando assim um correspondente, no domínio dos direitos, aos deveres que ele já assume ao responder pelas dívidas e delitos dos seus protegidos. Assim, Lasserre espera triplicar «o exército da ordem», confiando nas famílias, o «elemento essencialmente conservador» (LASSERRE, 1873: p. 149) da sociedade, em oposição ao elemento perturbador, ou seja, solteiros²⁷, concubinos e «crianças-mães»²⁸. De modo a assegurar a vitória da «maioria social», misturando a «maioria de idade representada pelo Pai» com a «maioria do número representado por todos os membros da Família reunidos à sua volta» (LASSERRE, 1873: p. 76), o Parlamento deve assegurar «a plena representação de todos os interesses morais e materiais, que juntos formam o grande interesse da [...] França». O resultado é um sistema bicameral, aplicado tanto a nível nacional como a vários níveis locais: a uma câmara representando as pessoas (interesses morais), onde o pai deposita tantos boletins de voto quantas pessoas tiver sob a sua tutela, responde uma câmara representando a riqueza (interesses materiais)²⁹.

B. Um propedêutico à restauração da ordem moral pervertida pela demagogia eleitoral

Se os defensores de tal construção são raros no início da Terceira República, com a notável excepção de Alfred Fouillée³⁰ e de Gabriel Tarde

27 Este conhecido refrão será cantado por todos os natalistas, com o objectivo de, pelo menos, excluir os solteiros do corpo elegível. O caso mais conhecido é o livro de ROSSIGNOL, 1896.

28 Diríamos hoje mães celibatárias, apesar de o fenómeno afectar então principalmente as mulheres menores de idade.

29 LASSERRE, 1873: pp. 92-93.

30 Transmite o seu sentimento na *Revue des Deux Mondes* em Setembro de 1884, por ocasião de uma resenha de um livro de Bluntschli.

– especialmente notável na medida em que procura romper a «celibatocracia» e a «efebocracia» (*sic*)³¹ –, eles encontraram um segundo fôlego graças à concretização das suas teses na Bélgica pela corrente católica ajudada pelos leplaysianos. Além disso, isto contribuiu para a dissociação de dois campos em França até à Liberação : os católicos sociais, por um lado, próximos das teses leplaysianas, para quem o voto plural é um instrumento para a restauração da ordem moral através da representação da família ; os familiaristas e natalistas, por outro lado, para quem o voto da família é sobretudo um vector de grandeza nacional e de nova vitalidade (LUCA, 2001: p. 51). Contudo, afastando-se das margens da política, e especialmente da segunda corrente, pouco interessante para o nosso tema³², o voto plural adoptado pelos Belgas em 1893 foi apresentado principalmente em França como fruto de um trabalho doutrinário. Joseph Barthélemy, acompanhado pela maioria das numerosas teses de doutoramento dedicadas ao tema, atribui a sua autoria ao professor de direito Albert Nyssens, autor de um estudo lacónico, embora notável, em 1890 : *Le suffrage universel tempéré*. Esta paternidade não foi directa e também podia ter sido creditada ao penalista Adolphe Prins, numa obra já marcada pelo selo do corporativismo (PRINS, 1886). Embora deputado da Assembleia Constituinte, Nyssens, um leplaysiano convicto, além disso, não quis defender « a sua » ideia por medo de ser censurado pela sua « tese de professor » (BARTHELEMY, 1912: pp. 296-299). A sua teoria do voto plural é, contudo, adoptada : todo o homem belga tem direito de voto, mas alguns deles têm um boletim de voto adicional, como os pais com mais de 35 anos que pagam uma contribuição de cinco francos. Joseph Barthélemy acredita portanto, na tradição do cidadão capacitário teorizado por Guizot, que a democracia

31 TARDE, 1892: p. 447 e, mais genericamente sobre este tema, p. 443-449. Justifica-se com base no adágio « où est le fardeau, là doit être l'émolument », contrabalançando assim o peso eleitoral « injusto » de pessoas solteiras, ao mesmo tempo que oferece um peso eleitoral evolutivo aos pais, para os motivar a fazer filhos. O seu aviso trai o peso das tradições romanas no pensamento dos juristas, porque se os assuntos de Estado são cada dia mais complexos, e em qualquer caso muito mais do que na Antiguidade, « pela antítese mais chocante, foram os Antigos que entregaram o poder público exclusivamente aos mais velhos, aos *patres familias*, e somos nós que estamos a preparar o reinado dos efebos ». *Ibid.*, p. 447.

32 Sobre estas correntes : LE NAOUR/VALENTI, 2005 : pp. 41-73. Estes autores dissociam os familiaristas (conservadores católicos que defendem acima de tudo uma reforma moral e cristã da França, apoiando uma política de estímulo) dos natalistas (republicanos e nacionalistas que confiam na lei para aumentar a população).

deve ser o «governo da razão» (BARTHELEMY, 1912: p. 376), levado pelas suas elites, sejam elas intelectuais ou sociais – sendo o pai naturalmente dotado deste atributo. Infelizmente, se os efeitos da reforma belga foram positivos, segundo ele, o seu papel histórico parece já esgotado quando escreve, menos de vinte anos após a sua adopção (BARTHELEMY, 1912: pp. 423-432) ; este modo de sufrágio foi abandonado em 1919, ano em que o sufrágio universal foi adoptado na Bélgica: (DHONDT, 2020)

Este « momento belga », por outro lado, nunca existiu em Portugal, em virtude da lei eleitoral de 1878, introduzida pelo governo do marquês de Ávila, mas apenas adoptada pelo governo de Fontes. O país nunca gozou do sufrágio universal no século XIX (MONICA, 1996)³³, e os seus poucos promotores, tais como Joaquim Thomaz Lobo d'Ávila (AVILA, 1848) e Consiglieri Pedroso (PEDROSO, 1876), nunca dissociaram esta questão da educação constitucional : só a participação popular nas eleições permitirá completar este programa educativo e tirar Portugal da sua situação política deplorável. A partir daí, a opinião tomada sobre o voto dos pais foi radicalmente diferente : longe de ser suspeito, embora se apresente prontamente como um propedêutico à democracia, este voto paternal tornar-se-á, pelo contrário, positivo ao alargar consideravelmente o eleitorado. Os debates parlamentares sugerem que foi um prelúdio ao sufrágio universal, tanto que o principal jornal republicano pôde escrever que a reforma de 1878 tinha introduzido o « sufrágio universal com outro nome »³⁴. A particularidade desta lei, uma das mais democráticas da Europa na altura³⁵, vem precisamente do abandono destes preconceitos elitistas : em vez de reservar o direito de voto aos proprietários e/ou às classes intelectuais, o marquês de Ávila deseja oferecê-lo aos chefes de família que, embora não saibam ler nem escrever, são capazes de apoiar as suas famílias fornecendo-lhas o necessário³⁶ ; por isso voltamos ao princípio das Instruções de 1820, mas desta vez sem a salvaguarda de eleições em dois graus. Na frente, todos estão satisfeitos por permitir que uma grande parte da população, ho-

33 Mais ainda, antes de 1852, realizaram-se eleições a dois graus para membros do Parlamento, com quatro excepções (1822, 1836, 1838 e 1840).

34 *Democracia*, numero do 12/5/1878, citado por ALMEIDA, 1985: p. 118.

35 ALMEIDA, 1991 : pp. 36-38. Cerca de 70% da população masculina adulta podia agora votar. Contudo, as condições de elegibilidade para a eleição como membro do parlamento continuaram a ser restritivas.

36 DCD, sessão do 7/1/1878, p. 26-27 (art. 6 da proposta de lei).

nesta por natureza³⁷, e envolvida na vida da Nação oferecendo-lhe filhos, se enriqueçam intelectualmente : o voto permitirá que cada pessoa seja formada como cidadão, graças à acção esperada do poder moderador do Rei, precisamente concebido como um poder educador (FERREIRA, 2019a: pp. 264-273). Nos bastidores, porém, o objectivo do governo ensombrou a aparente generosidade da reforma : temendo a ascensão dos partidos socialista (fundado em 1875) e republicano (criado em 1876), e menosprezando a efémera Primeira República espanhola para que não sirva de modelo, o governo português procurou recompensar a população rural pobre e modesta, mas sobretudo conservadora, pelo menos em teoria (CRUZ, 2009: pp. 90-94). Contudo, o resultado não foi à altura da tarefa : mesmo num país ainda tão pouco industrializado, o peso eleitoral dos trabalhadores e operários estava a explodir, tanto na cidade como no campo (CRUZ, 2011 : pp. 128-129).

Esta evolução, agora melhor compreendida graças ao trabalho de sociólogos e historiadores, foi contudo antecipada e temida : foi de facto o voto oclocratico que foi esboçado pelo Visconde de Moreira de Rey durante os debates parlamentares de 1878³⁸. Como se pode justificar a extensão do sufrágio a pais indignos, simbolizados por uma figura (inventada?) da sua localidade, Pilão da Morganheira ? Ele considera esta consagração incompreensível : por um lado, como se pode aceitar recompensar indivíduos sem fé nem lei, mendigos e outros vagabundos que cometem roubos para « sustentar » as suas famílias, e, por outro lado, negar às mulheres honestas o mesmo direito ? Denuncia assim uma reforma realizada por espírito de sistema : os « Pilões da Morganheira » que Portugal contém em grande número fazem troça do sufrágio e considerá-lo-ão de bom grado como um fardo, uma tarefa, tal como as nomeações para júris criminosos. O legislador é portanto chamado à ordem, para que proceda de acordo com o espírito dos séculos, ou seja, tendo em conta as realidades económicas e sociais do país³⁹. Vaz Preto e o conde de Rio Maior fizeram o mesmo processo aos pais indigentes na Câmara dos pares ; este último tomou mesmo a liberdade de se apoiar em Royer-Collard para defender as restrições impostas ao eleito-

37 O parecer n.º 319 vê isto como uma garantia de moralidade do eleitor : *Diário da Câmara dos Dignos Pares do Reino* [agora : DCP], sessão do 15/4/1878, p. 444.

38 Ver também o seu panfleto publicado no ano seguinte : *Eleições libérrimas à antiga portuguesa*.

39 DCD, sessão do 20/3/1878, p. 1126-1127.

rado e assim mantê-lo afastado das « ideias demagógicas »⁴⁰. A discussão foi retomada em 20 de Abril, com os mesmos protagonistas e os mesmos argumentos a atormentarem os mendigos e outros pequenos delinquentes, não independentes no espírito (ou seja longe do cidadão capacitário)⁴¹ e que o Portugal rural contém em número ; em suma, uma colecção de pais por acidente, motivados unicamente pela sua luxúria...

A fim de conter o perigo de um voto emitido pelas borras da sociedade ou de um boletim simplesmente vendido ao maior licitante, foram oferecidas duas rotas. A primeira é a mais louvável, exposta com preocupação no Relatório sobre educação pública do ministro do reino José Luciano de Castro. De modo a reduzir a oclocracia, para evitar a sua recuperação pelo cesarismo do tipo napoleónico, que o conde de Rio Maior também está a exhibir na Câmara dos pares⁴², a educação deve ser difundida por toda a população, de acordo com o fundador do Partido Progressista. Os riscos são elevados num país onde a taxa de alfabetização é ainda inferior a 20% da população⁴³ :

« Com razão um escritor contemporâneo disse a este propósito : « Sufrágio universal significa ou a educação universal, ou demagogia ou cesarismo »⁴⁴. Desde que a lei conferia o voto aos chefes de família, e aos que sabem ler e escrever, por tal maneira disseminou o direito de intervir ao governo do Estado que, ou se hão de acautelar pela instrução os perigos do desatinado exercício das prerrogativas cidadãs, ou poderão temer-se os funestos desvairamentos da ignorância popular que abrem sempre o caminho ás repressões violentas, e ás ditaduras improvisadas pelo pretexto,

40 DCP, 16/4/1878, p. 463. Também cita longamente Duvergier de Hauranne, na mesma linha política.

41 Mesmo argumento no parecer n°354 : DCP, 24/4/1878, p. 533.

42 « Eu hesito, se o princípio estabelecido ne projecto póde ser de grande vantagem para a democracia. Quem o entender assim engana-se completamente, porque chamados ao collegio eleitoral os representantes da ignorância e da inércia, os progressos da democracia serão apparentes, e quem aproveita immediatamente é o poder auctoritario, e mais tarde a demagogia. Devem pois ser excluídos, aquelles que não comprehendem o alcance e a totalidade, devem ser excluídos os proletários ». DCP, 15/4/1878, p. 454. Desde o golpe de Estado do marechal Saldanha em 1870, no entanto, as forças armadas permaneceram afastadas do poder, uma situação que durou até 1915 e o « movimento das espadas »; isto talvez explique as referências francesas, em vez de portuguesas, presentes nos discursos. Vide FERREIRA, 2001: pp. 14 e 29.

43 De acordo com as estatísticas de 1878 : SILVA, 1993: pp. 102-103.

44 Fonte não mencionada ; a citação é frequentemente atribuída ao Congressista dos EUA Horace Mann, um especialista em educação. Pelo menos esta é a apresentação que Guerlin de Guer faz dela na *Revue générale d'administration* em 1879.

ou pela necessidade da salvação pública »⁴⁵.

A segunda é mais maligna, mas apenas agrava os males de um país atormentado pelo caciquismo (ALMEIDA, 1991; ALMEIDA/SOBRAL, 1982): muito provavelmente, as autoridades locais jogaram sobre as modalidades do recenseamento, que era obrigatório para determinar se o eleitor era bem o chefe da família e se ele estava de facto a prover às necessidades dos seus familiares. Os arquivos parlamentares contêm demasiados debates sobre este ponto para não nos questionarem. Mariano de Carvalho, deputado, jornalista e em breve ministro durante o governo de José Luciano de Castro, parece tão irritado com este pequeno jogo de exclusões, deixado às decisões arbitrárias das comissões de recenseamento, que denuncia a existência de um « sufrágio universal modificado pela fraude »; para pôr as coisas de outra forma, « os chefes de família foram a maior calamidade que podia cair, e caiu efectivamente, sobre a lei eleitoral »⁴⁶.

A continuação é conhecida, fruto das dissensões entre os partidos monárquicos que irão fazer o jogo dos republicanos: a lei de 1878 é suprimida em 1895 pelo governo Hintze Ribeiro, levando para a sepultura a categoria do « chefe de família » (LEAL, 2019: p. 48), considerada como « a porta por onde principalmente entravam a fraude e os abusos »⁴⁷, consagrando desta forma a soberania do número, ou seja, da força⁴⁸; a redistribuição eleitoral de 1901, esta « ignobil porcaria » criticada por João Franco, servirá como um segundo cadeado. Apesar da acção discreta das comissões recenseadoras, o voto dos pais tinha servido demasiado bem a causa da democracia e do sufrágio universal.

No entanto, de maneira paradoxal, os republicanos portugueses, uma vez no poder, também hesitarão perante o inevitável. A partir da Constituinte de 1911, os projectos de constituições demonstraram um certo des-

45 Relatório sobre educação pública do ministro do reino José Luciano de Castro, DCD, sessão do 31/1/1880, p. 336.

46 DCD, sessão do 15/3/1884, p. 716.

47 Projecto de lei n.º 71, in DCD, sessão do 30/4/1896, p. 1339. Notamos também, p. 1317, que o projecto n.º 71 recicla os argumentos do Visconde de Moreira de Rey: a reforma falhou porque apenas obedeceu a « preocupações puramente teóricas », muito afastadas da realidade política e social portuguesa.

48 Parecer n.º 76, in DCP, sessão do 5/5/1896, p. 576. Mais uma vez, cheio de referências francesas: Guizot, Regnaut, Montesquieu, Rousseau.

prezo pela baixa inteligência e pelos analfabetos, suspeitos de aderirem à causa monárquica ; é por isso difícil ficar surpreso com o reaparecimento da referência ao chefe de família, por exemplo no projecto de Teófilo Braga (art. 16.º)⁴⁹, numa lógica de exclusão que também teve impacto nas mulheres – com excepção de Carolina Beatriz Ângelo, que usou o seu estatuto de chefe de família para reclamar e obter em justiça o seu direito de voto (PIRES/MARIANO/VEIGA, 2019: p. 11)⁵⁰. A violenta luta política está em grande parte ligada a estas prevaricações, sendo os republicanos portugueses o único exemplo do seu tempo a ter apertado o corpo eleitoral (no Código Eleitoral de 1913, não obstante uma breve reabertura durante a ditadura de Sidónio Pais através dos decretos de 11 e 13 de Março de 1918)⁵¹, após a sua expansão, consagrando o sufrágio universal masculino desde os seus primeiros dias (LOPES, 2011)⁵².

Do lado francês, o voto plural suscitou mal-estar, sem dúvida devido à sua incompatibilidade filosófica com o individualismo subjacente ao sufrágio universal ; do lado português, o sufrágio universal incomodava, tanto devido aos altos e baixos das experiências estrangeiras como devido às preocupações com uma população analfabeta e, pensava-se, manipulável. No final, o baluarte da probidade poderia ceder e conduzir à oclocracia : de facto, numa sociedade individualista e não holística, até os pais podem ser egoístas e indisciplinados e conduzir à temida tirania do número. Para remediar esta situação, era importante repensar primeiro a sociedade antes de redesenhar a sua base eleitoral. Os constituintes portugueses de 1911 tinham preparado o caminho : muitos projectos incluíam uma segunda câmara de tipo corporativo, onde o sufrágio indirecto era exercido por um órgão eleitoral composto por órgãos administrativos, instituições científicas e educacio-

49 BRAGA, 1911: p. 9.

50 A única excepção é o projecto de Manuel Goulart de Medeiros que autoriza as mulheres chefes de família a votar (art. 5.º). Deve também notar-se que o seu projecto permite que apenas cidadãos instruídos e chefes de família sejam elegíveis para o corpo eleitoral responsável pela eleição de juizes (art. 40.º). Vide *Actas da Assembleia Nacional Constituinte de 1911*, Lisboa, Assembleia da República, 1986, pp. 609 et 613.

51 Sobre a legislação eleitoral republicana : ALMEIDA, 1998: pp. 523-719 ; PINHEIRO/SOUSA, 1998: pp. 511-613.

52 A incapacidade dos partidos políticos de se transformarem em qualquer outra coisa que não sejam partidos de notáveis também contribuiu para o fracasso da Primeira República ; nenhum deles conseguiu transformar-se em partidos de massas, sem dúvida devido à sua desconfiança em relação aos operários e aos camponeses analfabetos (BAIOA, 2017).

nais, e várias associações (PEREIRA, 2014: p. 514) ; a ditadura sidonista (1917-1918) também procurou dar origem a um projecto corporativista de modo semelhante (FERREIRA, 2001: p. 72). O « século do corporatismo » (Manoilescu) estava a amanhecer, e com ele um sufrágio corporativo que ofereceria um papel consistente aos pais como chefes de uma corporação natural que tinha chegado à vanguarda da cena político-jurídica.

II. Regular através da corporação : uma função social que promove o bem comum ou um « fascismo dos chefes de família » ?

« Os indivíduos não são meros elementos de indistinta massa, e sim pessoas que realizam as suas funções sociais participando numa sociedade familiar, numa sociedade municipal, numa corporação e é, portanto, nesses grupos que devem possuir e exercer direitos políticos » (CAETANO, 1972: p. 330). Marcello Caetano, sucessor de Salazar como Presidente do Conselho e professor de direito público de renome durante o Estado Novo, não variou sobre este assunto, tal como os seus colegas académicos. A profusão e continuidade dos cursos de direito corporativo em Portugal⁵³, mesmo quando os economistas portugueses tenderam a afastar-se dele depois de 1945 para abraçar o keynesianismo (BASTIEN, 2012: p. 125), testemunham uma preocupação constante em apreender o homem como uma pessoa inserida em grupos naturais e artificiais, e não como um indivíduo sem raízes. Surge assim uma verdadeira lei de regulação social ou « *social control* », que os sociólogos definem como o « processo global que contribui, juntamente com a socialização, para assegurar a manutenção e permanência da estrutura social » (LECUYER, 1967: p. 78). É, portanto, impossível não estabelecer a ligação com a definição do direito corporativo por Domingos Fezas Vital : « o complexo de normas jurídicas que constituem e organizam ou estruturam os organismos corporativos (direito corporativo instrumental, estrutural ou orgânico) e disciplinam a sua actividade, ou a entidades por eles representadas, e só porque o são (direito corporativo material ou substancial) » (VITAL, 1940: p. 101). Para além de justificar o sufrágio corporativo, este discurso estará na origem de encontros e de

53 Introduzido nos estudos jurídicos desde o decreto-lei n.º 23 382 de 20/12/1933, o ensino do direito corporativo em Portugal precede por quase dois anos o introduzido pelos italianos (decreto n.º 2044 de 28/11/1935) ; dura até ao fim do Estado Novo.

intercâmbios entre professores de direito em França e em Portugal durante este animado período da história.

Nunca é demais sublinhar a relação entre os publicistas franceses e portugueses entre os anos 1920 e 1940. Não se limitam de modo algum a alguns passeios conhecidos, como a recepção triunfal de Léon Duguit em Coimbra e Lisboa, onde as Faculdades de direito rivais ofereceram-lhe ambos um doutoramento *honoris causa* – uma anedota que não teria lugar aqui se o Director da Faculdade de direito de Bordéus não tivesse mostrado interesse no voto familiar no seu *Traité de droit constitutionnel*⁵⁴. As ligações são frequentes, tal como as trocas culturais, frequentemente transcritas nas páginas do *Boletim da Faculdade de Direito* da Universidade de Coimbra. Naturalmente, os Franceses convidados a Portugal, e os Portugueses recebidos e lidos em França, têm um certo perfil : católicos militantes e frequentemente sociais, abertos quer à filosofia do direito, quer à sociologia do direito, e em todos os casos ansiosos por contrariar ou pelo menos superar o individualismo revolucionário, considerando-o apenas como uma crise temporária, um passo para uma nova era da humanidade⁵⁵. Estas afinidades ajudaram a reunir os membros de uma mesma família intelectual e jurídica, que se encontram facilmente nas Semanas Sociais, uma espécie de universidade itinerante preocupada em propagar as virtudes do catolicismo social, especialmente no direito (DURAND, 2006)⁵⁶. O presidente das Semanas Sociais portuguesas é nada mais nada menos que Fezas Vital, o reitor da Universidade de Coimbra, que ajudou o seu colega e amigo Salazar a redigir a Constituição de 1933 (ARAUJO, 2007: pp. 121-128), em particular os seus artigos 11 e 17, que são cruciais para o nosso tema⁵⁷ ;

54 Admite também que « pode ser logicamente argumentado que o voto familiar é o único sistema eleitoral que realmente alcança o sufrágio universal integral, uma vez que só através dele pode haver tantos votos expressos quantos as unidades que compõem a comunidade nacional ». DUGUIT, 1923: t. II, p. 451 (mesma passagem em 1928 na sua 3ª edição, t. II, p. 589).

55 A maioria dos juristas franceses e portugueses aderentes ao corporativismo enquadra-se assim na corrente evolucionista descrita por Claude Patriat : eles procuram ir para além do quadro liberal e capitalista, considerando-o ao mesmo tempo como um passo obrigatório (PATRIAT, 1979: pp. 800-824).

56 Vários professores de direito juntar-se-ão a eles, como Marcel Prélot, Maurice Deslandres ou Émile Chénon (FOUILLOUX, 2006).

57 Art. 11.º : « O Estado assegura a constituição e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento da raça, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social, e como fundamento de toda a ordem política pela sua agregação e representação na freguesia e no município ». Art. 17.º : « Pertence privativamente às famílias o direito de eleger as juntas de freguesia. § único – Este direito é exercido pelo respectivo chefe ».

uma constituição, aliás, aprovada por um plebiscito dos chefes de família, uma escolha simbólica, se é que existe. Do lado francês, encontramos uma colecção de publicistas que apoiarão o corporativismo e, na sua maioria, também o voto dos pais, como Louis Le Fur⁵⁸ e o Reitor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lila (Lille), Eugène Duthoit, presidente das Semanas sociais de França. Pelo menos desde 1901, e na esteira do modelo belga, Duthoit tem feito campanha pela regulamentação do sufrágio universal de acordo com a razão e a experiência, de modo a evitar a oclocracia⁵⁹. Neste pouco original terreno de ideias, que partilha de boa vontade com o Reitor da Faculdade de Direito de Caen Edmond Villey⁶⁰, Duthoit propõe oferecer aos chefes de família (mesmo se forem mulheres) dois votos a fim de transformar o eleitorado numa « função social » ; uma medida de equidade, que torce a esperança de melhorar a moral eleitoral⁶¹. A chamada *Declaração dos Direitos da Família*, um texto sem valor normativo escrito por Duthoit em 1920, oferece isto no seu art. 8 : « A família, como verdadeira célula social, tem o direito de eleger representantes às assembleias da comuna, do departamento, da região e da nação. O pai tem, para além do seu voto pessoal, um número de votos igual ou proporcional ao dos filhos menores não emancipados sob a sua autoridade. A mãe vota em nome do pai que está morto, ausente, proibido ou desqualificado »⁶².

Nestas circunstâncias, é impossível surpreender-se com a influência, reivindicada em França, da concretização do direito de voto dos pais da Constituição salazarista⁶³. Esta influência dificilmente pode ser limitada ao campo político, numa altura em que as elites francesas elogiam o trabalho de Salazar⁶⁴, nem mesmo aos projectos constitucionais elaborados sob o regime de Vichy, o projecto do 30 de Janeiro de 1944 incluindo um artigo 6

58 Grande amigo dos Coimbrões, e frequentemente presente no *Boletim da Faculdade de Direito*.

59 « A França contemporânea [...] tem um sistema eleitoral quase sem forma, indigno do seu desenvolvimento económico, bom no máximo para os primeiros dias de uma democracia improvisada [...]. Este sistema, se não fosse reformado um dia ou outro, e quanto mais cedo melhor, poderia levar o nosso país directamente à demagogia » (DUTHOIT, 1901 : p. 1).

60 VILLEY, 1900, especialmente a p. 99 onde se encontra o seu apelo para favorecer o voto dos pais.

61 DUTHOIT, 1900: pp. 9, 33-37 e 43-44 (para mulheres chefes de família).

62 Sobre este texto e o contexto em que foi escrito : LE NAOUR/VALENTI, 2005: pp. 92-94.

63 Vide *Ibid.*, p. 157 (mencionando especialmente Eugène Lancelot, Presidente da União Departamental das Associações Familiares do Loiret, que sonha em transpor os artigos 11 e 17 da Constituição de 1933) e MILLARD, 1994 : p. 286.

64 Que continuará por muito tempo, pelo menos no lado direito do quadro político : DARD, 2019.

com a seguinte redacção : « Excepto em eleições de natureza profissional, será dado um voto adicional aos chefes de famílias numerosas em virtude das suas responsabilidades e deveres ». Preferimos salientar aqui que muitos publicistas franceses apoiam o modelo português, aprovando e até acolhendo, como Georges Renard, os princípios constitucionais em que se baseia o Estado corporativo português⁶⁵.

O « sufrágio corporativo » ou « orgânico », assim valorizado, deixa a parte principal ao voto dos pais, como chefe da corporação mais natural (A) e como a encarnação máxima do bem comum que em breve, para alguns, se terá transformado em « fascismo dos pais de família » (B).

A. O emblema do sufrágio corporativo

A questão do voto do pai encontrou o seu lugar natural no quadro do corporativismo : ele foi ostensivamente inserido no voto corporativo que deveria garantir uma « representação integral » da sociedade⁶⁶. Famílias, grémios profissionais, universidades, sindicatos, associações, todas estas entidades naturais ou artificiais tinham de fazer ouvir a sua voz, favorecendo possivelmente o representante da mais natural delas. A Constituição Portuguesa de 1933 deu um passo nesta direcção, mas demasiado tímido, de acordo com muitos apoiantes do Estado Novo. Entre as suas duas notáveis estadias no Ministério do Interior (1931-32 e 1936-41), Mário Pais de Sousa pude defender a ideia de que o sistema eleitoral na sua totalidade, e não apenas as juntas de freguesia, deveria basear-se na família ; ele esperava que o voto dos chefes de família fosse alargado às eleições nacionais⁶⁷, em conformidade com o projecto constitucional original.

Do lado francês, os argumentos não são surpreendentes e estão de acordo com o voto « por fogo » (ou seja o voto por lar) defendido por René de La Tour du Pin (QUIRINY, 2012: p. 40). Para Brèthe de La Gressaye, o sufrágio universal continua a ser um problema na medida em que coloca todos os cidadãos em pé de igualdade, sem sequer se atrever a prever um mecanismo que favoreça as capacidades e virtudes ; o sufrágio corporativo não seria, portanto, mais do que uma correcção exigida pela justiça e equidade:

65 Veja o seu prefácio da tese de doutoramento de SANTOS, 1935 : p. X.

66 Vide PATRIAT, 1979 : pp. 711-749 e PINON, 2012.

67 *Diário das Sessões*, n.º12, 8/2/1935, p. 218.

« Finalmente, enquanto o sufrágio universal individual dá igual peso aos votos dos cidadãos de desigual valor social, moral ou intelectual, o sufrágio corporativo daria a cada organismo uma representação proporcional à importância do seu papel social e aos valores humanos que encarna » (BRETHER DE LA GRESSAYE, 1938: p. 93).

Entre os critérios morais, sociais e intelectuais retidos, a preferência dada aos votos dos pais vem frequentemente em primeiro lugar, pois parece consensual ou, pelo menos, menos controversa do que a discriminação « positiva » que beneficia os proprietários ou os alfabetizados. Na década de 1930, de facto, todos cantavam os louvores da família. As teses clássicas foram ouvidas em coro : a família voltou a ser a unidade básica do Estado e o pai um magistrado doméstico, interessado na manutenção e estabilidade das instituições. O voto familiar não deve, portanto, recompensá-lo (não se trata de voltar à definição pejorativa dos privilégios), mas sim dar-lhe o lugar que merece em nome do bem da sociedade e, mais geralmente, em nome do bem comum. No âmbito das Semanas Sociais de França, Maurice Deslandres pode assim afirmar que « uma vez que a família é o elemento primeiro e constituinte da sociedade, só o voto familiar, que confere à família direitos proporcionais à sua importância, está de acordo com a noção orgânica da sociedade que não é, como já foi dito mil vezes, uma montagem de indivíduos, mas um composto vivo de famílias » (DESLANDRES, 1933: p. 280). Brèthe de La Gressaye não diz outra coisa :

« A família, a primeira e mais antiga das sociedades humanas, e ainda a célula social por excelência, deve ser colocada na linha da frente. Na ausência do sufrágio familiar, a família não desempenha o papel vital a que tem direito na esfera política, e os seus interesses não são bem defendidos » (BRETHER DE LA GRESSAYE, 1938: p. 94).

« Seus interesses » ? A expressão revela um equívoco que irá perseguir os corporativistas. À primeira vista, o reforço do papel do pai parece estar de acordo com a lógica do eleitorado-função, onde o eleitor ignora as suas inclinações naturais para defender a única causa nacional, ou mesmo possivelmente a da pessoa humana, numa lógica por vezes universalista, por vezes cristã ; contudo, na sua defesa do sufrágio corporativo, os corpo-

rativistas favorecem o argumento de uma representação integral de todos os interesses, onde todos os *individuos* se expressam. Consequentemente, estamos a assistir a uma confusão de géneros, permitindo que todos se expressem através do boletim de voto. Digamos de outra forma, usando François Perroux como guia⁶⁸ : o sufrágio familiar é compatível com o sufrágio feminino, não só porque permite a representação das crianças, mas também porque reforça o peso da função paterna e permite ao Estado entrar em contacto com a sociedade, e mais precisamente com a sua base « saudável » : isto permite-lhe evitar colocar-se ao serviço de uns poucos que têm apenas em mente os seus interesses.

O equívoco é certamente menos grande do lado português, tendo Salazar tido o cuidado de afirmar, em defesa da Constituição de 1933, que « nós constituímos um regime popular, mas não um governo de massas, influenciado ou dirigido por elas »⁶⁹. Dito de outra forma, é o *demos*, povo organizado, racional e razoável, e não o *okhlos*, compreender a multidão, que deve manter o seu espaço de expressão. O tempo já não é para o « anarquista feudalismo de interesses » (*sic*) criado pelo domínio dos partidos (CAETANO, 1965: p. 53) e pela desprezível figura do « político profissional » ; esta invectiva repetida de Manuel Rodrigues Jr. (RODRIGUES Jr, 1935) tem lugar, é de notar, sob o patrocínio do publicista francês Gaston Jèze⁷⁰. O peso da censura e do controlo da vida política irá assegurar que este sonho se torne realidade, apenas abalado pela campanha presidencial de Humberto Delgado. Esta última irá reactivar o sentimento de insegurança ligado à agitação sempre prejudicial do sufrágio universal e das massas mobilizadas nessa ocasião ; por isso não devemos ficar surpresos ao ver José Hermano Saraiva defender a reforma das eleições presidenciais em 1959, condicionando o exercício do voto ao facto de ser o chefe da família. Apresentado como uma « modalidade de um sufrágio universal condicio-

68 « O sufrágio verdadeiramente expressivo deve incluir não só o voto das mulheres, mas também uma forma apropriada de sufrágio familiar. No nosso sistema, esta última medida não é justificada por quaisquer considerações demográficas ou natalistas, mas pura e simplesmente pela ideia da representação de grupos sociais » (PERROUX, 1938: p. 271). Perroux lecionou durante um semestre na Faculdade de Direito de Coimbra na década de 1930, para o qual foi posteriormente distinguido com um doutoramento *honoris causa* : « Doutoramento solene *honoris causa* do professor François Perroux », in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XXX, 1954, pp. 400-409.

69 Entrevista ao *Diário de Notícias*, 16/10/1938, incluída em SALAZAR, 2010: p. 41.

70 RODRIGUES Jr, 1934: pp. 28-29 (longa e significativa citação de Jèze).

nado »⁷¹, e acrescentado a uma eleição em dois graus, o sufrágio dos chefes de família serviria novamente como baluarte contra o poder da multidão :

« Sabemos bem como a demagogia pode nas cidades falsificar resultados, mas sabemos como nas paróquias é realmente o mérito dos homens, traduzido nos seus actos, nas virtudes de uma vida inteira, que conseguem determinar o seu prestígio muito mais do que as palavras sonoras dos programas políticos »⁷².

Luís Cabral de Moncada vai tentar introduzir dois neologismos, *democratismo* e *demoismo*, para expor esta dissensão (MONCADA, 1930-1931). A primeira palavra refere-se a um excesso de democracia, é um « demo-liberalismo » ligado ao triunfo inconsistente do pensamento racionalista : este novo dogmatismo consagra a onnipotência do homem e priva-o, *in fine*, de todas as salvaguardas, entendendo-se que os mecanismos modernos para a protecção das liberdades (representação, parlamentarismo, liberdades abstractas ...) só podem ser uma « falsa garantia » (MONCADA, 1930-1931 : p. 47)⁷³. A segunda palavra, por outro lado, é uma bênção, baseada numa concepção experimental e realista : é uma democracia percebida como um « sentido da vida » ou mais precisamente um « amor », permitindo que o homem floresça, livre das mentiras que o distraem da sua ética. Isto justifica o lugar singular do controlo da opinião pública por parte do Estado no âmbito da Constituição⁷⁴, legitimando antecipadamente o papel desempenhado por uma burocracia cada vez mais invasiva, porque quer « bem guiar » ; isto justifica também a presença de uma Câmara corporativa, concebida como um lugar de expressão de interesses colectivos e reais, com a ideia de os transmutar num interesse comum ou nacional.

O « cidadão na cidade moderna »⁷⁵, embora sabendo obedecer às leis do Estado, deve assim receber o seu devido, participando nas escolhas po-

71 J. Saraiva, *Diário das Sessões*, n.º123, 17/6/1959, p. 1013.

72 J. Saraiva, *Diário das Sessões*, n.º124, 18/6/1959, pp. 1032-1033.

73 Ele cita Duguit para defender « le droit intangible de l'individu contre le despotisme des parlements » (« o direito intangível do indivíduo contra o despotismo dos parlamentos »).

74 Art. 20 da Constituição de 1933 : « A opinião pública é elemento fundamental da política e administração do País, incumbindo ao Estado defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a boa administração e o bem commun ».

75 Nas palavras de M. Rodrigues Junior (1934: p. 11).

líticas locais e pesando sobre elas. O « sufrágio corporativo » ou « orgânico »⁷⁶ será o instrumento escolhido para premiar os « elementos socialmente úteis », efectivamente envolvidos em associações naturais e artificiais (CAETANO, 1972: p. 246)⁷⁷. Isto reflecte-se, evidentemente, no direito de voto dos chefes de família a nível local, tal como previsto no artigo 200 do Código Administrativo ; esta vitória moderada do voto familiar serviu de modelo para as forças conservadoras em França nas décadas de 1930 e 1940, já não podendo a Bélgica apoiar a sua causa desde o fim da sua experiência em 1919. No entanto, a inovação continua a ser modesta. De facto, a continuidade com o Portugal monárquico é ainda mais óbvia, tendo o país, como vimos, há muito abraçado o sistema eleitoral viril ; as certidões de casamento eram então necessárias antes de se poder votar (CRUZ, 1986: pp. 183-213)⁷⁸. Mais uma razão para dispensar os partidos políticos, que são susceptíveis de perverter o bom senso paterno. Em nome de uma visão tomista do bem comum, as opiniões dissidentes tiveram de ser silenciadas e permitir que os homens florescessem em antecipação de uma vida futura no além ; então começa a controvérsia : será que os pais de famílias solicitados desta forma têm a missão de impor as suas opiniões ao resto da população, de o proteger contra ele próprio, mesmo que isso signifique refrear as suas escolhas ? Esta disputa de valores, que se opõe ao bem-estar colectivo e à realização individual, não será em caso algum sem incidência na disputa de civilização iniciada pelo triunfo do direito de voto do novo *homo corporativus*.

B. « A bem da Nação » : o sufrágio do *homo corporativus*

Em 1922, menos de um mês após a marcha sobre Roma, o senador Joseph Massabuau, também advogado, director e fundador da revista *La*

76 A segunda expressão é favorecida por J. J. Teixeira Ribeiro (RIBEIRO, 1939-1940: pp. 15-16), que a vê como um complemento ao direito de voto dos cidadãos.

77 Vide também QUEIRO, 1953/2002: vol. II, t. II, pp. 92-96.

78 É difícil dizer se os professores portugueses concordaram com um argumento utilizado em França para rejeitar o voto feminino: o marido já *representa* a sua esposa nas urnas. Seria surpreendente, porém, se o fizessem : juristas católicos, como Raoul de La Grasserie, trabalharam a favor do sufrágio feminino com a ideia de reconstruir os fundamentos da democracia com base na representação de interesses – de acordo com os ideais corporativistas. Vide ROSANVALLON, 1992 : pp. 524-525 e 531-532.

famille française, anunciou uma próxima revolução em França :

« [...] um pequeno fascismo está a chegar... Não será um fascismo de tiros. Será um fascismo muito pacífico, agindo com boletins de voto : o fascismo dos chefes de família. Num próximo dia, quando entrará na mente de todos os chefes de família, de qualquer opinião, que ao votarem com o seu partido, devem eleger apenas chefes de família e não velhos rapazes ou solteiros... Nesse dia, o fascismo dos pais de família será feito ! Quando apenas os chefes de família forem eleitos, os direitos das famílias triunfarão sobre os direitos individuais [...] será o primeiro golpe do machado a esta árvore do sufrágio, erradamente chamada de sufrágio universal e, para apenas alguns, que a Revolução Francesa tinha estabelecido, sobre a falsa base individual do contrato social »⁷⁹.

A posteriori, a expressão pode ter parecido muito mal escolhida, não obstante a importância do corporativismo no contexto da Itália fascista⁸⁰. No entanto, e apesar do discurso ambivalente, a Itália de Mussolini só estava realmente interessada no lado económico do corporativismo, promovendo a famosa *Carta del Lavoro*. Ao colocar os aspectos sociais e culturais em pé de igualdade com as questões económicas, os corporativistas franceses e portugueses – juntamente, é certo, com alguns juristas italianos –, tiveram de militar ao mesmo tempo a favor da família e dos valores colectivos que se supõe defender contra a amoralidade generalizada ; favorecendo o *ser* em detrimento do *ter*, o pai tornou-se no modelo do *homo corporativus*, opondo-se de todas as formas ao materialismo do *homo æconomicus*. Sublinhado repetidamente pelos Franceses e Italianos das décadas de 1930 e 1940, em particular Gino Arias e Filippo Carli (GAGLIARDI, 2013: pp. 194-195), a diferença entre o *homo æconomicus* liberal e o *homo corporativus* reside no campo dos interesses : o primeiro procura apenas satisfazer-se a si próprio, enquanto o segundo também tem em conta os interesses da

79 Joseph Massabuau, sessão do 21/11/1922 no Sénat, in *Journal Officiel de la République française*, n°113, 22/11/1922, p. 1376.

80 No final da sua demonstração, Jean-Yves Le Naour podia concluir : « os propagandistas do voto familiar não são, portanto, fascistas : ao procurarem colocar o poder nas mãos dos « melhores cidadãos », que são os pais da família, a « verdadeira aristocracia », estão mais próximos de Luís Filipe do que de Mussolini ». LE NAOUR/VALENTI, 2005: p. 158.

sua corporação, como um ser inserido num vasto tecido económico que vai ao ponto de interagir com o Estado (BAUDIN, 1942: p. 22). É certo que os filhos da Escola económica clássica tiveram ocasião, pelo menos em Itália, de denunciar ou mesmo ridicularizar os argumentos dos seus adversários corporativistas : o *homo œconomicus* liberal foi sempre concebido como uma abstracção teórica, e não se tratava de modo algum de ver nesta figura uma afirmação antropológica, ou mesmo um preceito ético. Contudo, foi de facto no terreno filosófico que os corporativistas, e principalmente os juristas portugueses, especialmente o conde de Lumbrales, procuraram colocar a discussão ; acabaram por elogiar o chefe de família como a encarnação histórica do *homo corporativus*, ou seja, um « *homen considerado com uma personalidade moral, que tem direito à subsistência e ao progresso material como meios de atingir os seus fins espirituais* » (LUMBRALES, 1936: p. 106).

Neste oceano de justificações retiradas da história e da religião, dois argumentos emergem para apoiar o sufrágio dos chefes de família. Em primeiro lugar, proporcionaria uma moderação bem-vinda do eleitorado ao estabelecer uma condição prévia acessível a todos (incluindo as mulheres em alguns casos)⁸¹, fornecendo um apoio sólido para a educação do eleitorado. Num parecer para a Câmara corporativa, o Director da Faculdade de Direito de Coimbra, Afonso Rodrigues Queiró, propôs refrear a *ethical theory*, que fazia do direito de voto um elemento chave no desenvolvimento pessoal do indivíduo, que ninguém pode, portanto, encerrar⁸². Esta afirmação é descrita como irrealista e utópica. Rodrigues Queiró admite tacitamente que o eleitorado é uma função e não um direito, impondo assim pré-requisitos, realizações obtidas ao longo do tempo, que são tantas garantias (desde dominar a língua até ser o chefe da família) oferecidas às autoridades públicas. Além disso, estas fases da vida contribuem também para o desenvolvimento pessoal, ao reintegrar o indivíduo em grupos nos quais ele é chamado a provar o seu valor, colocando-se ao serviço da comunidade : podemos até vê-las como uma componente da dignidade humana.

Em segundo lugar, os pais teriam a vantagem de saber como calar os seus interesses particulares de modo a melhor identificar, e depois seguir, o

81 Decreto-lei n°19694 do 31/5/1931. Vide MARIANO, 2019: p. 32.

82 Parecer n°15/X, in *Actas da Câmara corporativa*, n°114, 17/12/1968, p. 1990.

bem comum. Esta última noção pretende ser qualitativa e não quantitativa : não é uma simples soma de interesses particulares, e frequentemente materiais, criticados por todos os corporativistas e tantas vezes assimilados ao equívoco « interesse geral » ; pelo contrário, o bem comum está expressamente ligado à concepção tomista estudada em França por Suzanne Michel e Georges Renard, cujo trabalho foi expressamente retomado por Fezas Vital (VITAL, 1940: pp. 28-29) : implica o respeito pelas leis morais de inspiração cristã. Uma vez que a sociedade se apresenta como um organismo ou uma instituição, a harmonia dentro dela resulta do concerto perfeito realizado por cada pessoa física (operário, patrão, capitalista...) e pessoa moral : cada um age assim com o mesmo objectivo, como se fizesse parte de um único corpo, justificando assim a etimologia da palavra *corporação* (RIBEIRO, 1938: pp. 82-83). O Estado, a Nação e a Humanidade, até mesmo nos seus laços que levam as pessoas a unirem-se cada vez mais em Deus, levam a superar as armadilhas do luxo corruptor, reforçando a coesão social, promovendo a ajuda mútua, em suma, permitindo que as pessoas vivam juntas⁸³. O filósofo do direito António José Brandão insistirá neste ponto à sua maneira : o Estado autoritário está melhor colocado para descobrir e garantir o bem comum como ideia e fim do Direito (que representa assim um limite ao poder político), porque dentro dele, e em contraste com o Estado liberal, os valores pessoais estão subordinados aos valores transpessoais, aos valores dos conjuntos⁸⁴.

Neste sentido, não podemos minimizar a importância da teoria da Instituição de Maurice Hauriou (SCHMITZ, 2013), alargada por Georges Renard, para o movimento corporativista francês e português, incluindo Salazar⁸⁵. Na introdução à sua tese de doutoramento, Suzanne Michel já explicou as ligações entre a teoria de Hauriou e o bem comum. Contudo, os professores portugueses irão mais longe, expondo a influência da teoria da

83 A ideia é idêntica à dos corporatistas franceses, incluindo Perroux (PATRIAT, 1979: pp. 648-670). A única diferença é o peso das referências religiosas, que é mais importante em Portugal.

84 Mesmo que tenha o cuidado de distinguir o bem comum como um objecto histórica e culturalmente condicionado, para o qual a sua observação é melhor, do bem comum como o fim próprio e metafísico do direito, transcendendo lugares e tempos. BRANDÃO, 1942/2001 : vol. I, pp. 87-89.

85 Por muitas razões, António Manuel Hespanha não hesitou em chamar a Salazar o « discípulo português de Hauriou » (HESPANHA, 2005 : p. 149).

Instituição de Hauriou e Renard na sua visão do corporativismo⁸⁶, aprovando de passagem a leitura « redentora » proposta pelo próprio Director da Faculdade de Direito de Tolosa⁸⁷. Ademais, compreenderão este conceito à luz de Jean Brèthe de La Gressaye, que percebeu a Instituição haurioutista como « uma expressão jurídica precisa do princípio corporativo », uma organização concebida para atingir um objectivo colectivo, certamente, mas também ligada ao interesse geral (BRETHER DE LA GRESSAYE, 1938: pp. 79-80)⁸⁸. Tudo isto contribuiu para a formação de um caldo cultural, do qual o professorado português tira alegremente proveito durante todo o período do Estado Novo. Efectivamente, a corporação dos juristas, em nome dos seus conhecimentos científicos e da sua capacidade de detectar a razão e o bem comum, irá suplantar as corporações naturais. Como Brandão defendeu na sua tese de doutoramento : « para adoptar uma concepção à Hauriou, a comunidade jurídica constitui o resultado da institucionalização da ideia do Bem comum na situação concreta criada pela sobrevivência histórica de um Povo. O valor supremo, de que ela é o suporte imediato, é o Bem comum. O meio pelo qual o realiza encontra-se no ordenamento jurídico das acções humanas. E o fim que se destina a preencher é duplo : a realização do destino histórico do Povo e, por seu intermédio, a realização da qualidade de pessoa moral em cada cidadão » (BRANDAO, 1942/2001: vol. I, p. 243).

É impossível aqui insistir no que a historiografia portuguesa descreve hoje como catedocracia ou « fascismo de cátedra » (Miguel de Unamuno)⁸⁹, em resposta à « ditadura de doutores » cuja existência foi reconhecida por Salazar⁹⁰. Ainda assim, ao invés dos juristas franceses, que no final tiveram pouca influência política, incluindo sob o regime de Vichy quando alguns corporativistas como Joseph Barthélemy ocuparam cargos ministeriais, os professores portugueses exerceram de facto o poder. Ora, esta catedocracia

86 A demonstração mais completa é a de J. Pires Cardoso (CARDOSO, 1950: t. I, pp. 20-35). Cabral de Moncada salienta que Renard trará para esta teoria a base tomista que lhe faltava (MONCADA, 2014: vol. I, pp. 371-373).

87 Uma vez que « instituir-se é dar-se a si mesmo um princípio interno, uma alma », vindo para redimir e salvar o mundo (HAURIOU, 1896a: pp. 193-195).

88 O tema é promissor, pois a maioria dos corporativistas franceses reconhecerem a influência da teoria da Instituição de Hauriou (PATRIAT, 1979: pp. 90-102).

89 Vide SOUSA, 2012.

90 Discurso do 22/11/1951, na abertura do IIIº Congresso da União Nacional, in SALAZAR, 2015: p. 751.

oferece uma reflexão global sobre o que um bom colégio eleitoral deve incluir, tendo em conta precisamente as suas convicções e preconceitos. Sobre este ponto, a ideia geral não difere muito da evolução dos seus homólogos franceses, em particular os publicistas democratas-cristãos, como Marcel Prélot, Georges Renard e Louis Rolland⁹¹, e pode mesmo parecer depender da solução de compromisso de curta duração adoptada em França : o *Conseil national économique*, antepassado do *Conseil économique, social et environnemental* (CHATRIOT, 2003). Ao apelar a que os interesses económicos e sociais sejam tidos em conta na composição do colégio eleitoral, a fim de melhor assinalar a sua rejeição da visão individualista da Nação, os professores portugueses procuram dar vida ao *demoísmo*. À primeira vista, o *demoísmo* poderia aparecer como uma forma de democracia pluralista, onde o cidadão é também representado através da sua actividade profissional, da sua comunidade territorial e da sua família. O discurso global não podia deixar de seduzir, alguns diriam tornar cego, os publicistas democratas-cristãos, como Georges Renard, que foi particularmente elogioso no prefácio da tese de Pereira dos Santos sobre o Estado corporativo português. Tanto mais que a própria lógica do novo regime não era a de se contentar com a transformação do Estado « num simples mecanismo de representação de interesses profissionais » (VITAL, 1929: p. 434). Em muitas ocasiões, Fezas Vital esforça-se, sem grande dificuldade, admitamo-lo, por invocar a autoridade de Maurice Hauriou e solicitar o apoio do seu contemporâneo Jean Brèthe de La Gressaye. Já em 1896, o futuro Director da Faculdade de Tolosa propôs uma representação de todos os interesses que mereciam ou sentiam a necessidade de se organizarem (HAURIU, 1896b : p. 558). Pela sua parte, o professor de Bordéus, em consonância com os catedrocratas, queria uma representação política das famílias, sociedades eruditas, universidades, instituições de caridade, federações desportivas e mesmo comunidades religiosas, uma vez que todos os interesses, mesmo os não materiais, mereciam ser representados (BRETHER DE LA GRESSAYE, 1938: pp. 78 e 93-94).

No entanto, no seu conjunto, o sistema já não se podia contentar com o sufrágio do chefe de família ; embora fosse um cidadão capacitário, já não

91 Comparar com PINON, 2003: pp. 486-490. Como ele assinala, Duguit tinha anteriormente delineado um programa semelhante. Em retrospectiva, isto foi utilizado como uma garantia para a construção lusitana.

podia pretender formar com os seus pares uma aristocracia eleitoral, mas apenas simbolizar o programa de « terceira via » onde todas as entidades colectivas seriam ouvidas e representadas. O seu poder conservador permanece certamente poderoso no imaginário colectivo, o que explica porque se manteve nos discursos e escritos dos catedrocratas portugueses tanto como a sua presença, embora diluída no voto familiar, nos projectos desenvolvidos em França para lutar contra os males da democracia parlamentar : o *Comité général d'études*, órgão da Resistência Francesa, concordou com a ideia do voto familiar, Michel Debré defendeu-a repetidamente, nomeadamente no seu livro *Refaire la France*, Robert Schumann fez o mesmo, assim como o general De Gaulle, que levou consigo este sonho político, enterrado com o referendo de 1969⁹². Pois, o conceito está agora morto, por uma razão muito simples : a regulação eleitoral realizada, a nível familiar, local ou mesmo nacional, pelo pai de família, baseava-se na sua qualidade de magistrado doméstico, inseparável do seu poder conjugal e paterno. Era a única forma de justificar a regulação por via da exclusão, pela corporação, e ainda mais pela educação, confiando aos chefes de família uma missão de aprendizagem. Desde a supressão do poder paternal pela legislação francesa (em 1970) e portuguesa (em 2008), substituído por « autoridade parental » e « responsabilidades parentais », muito menos expressivas e consistentes, tal projecto já não faz sentido. A era do sufrágio universal, onde há poucos reguladores e estes são cada vez mais criticados, está agora a triunfar, ao ponto de questionar o próprio futuro do constitucionalismo eleitoral num movimento geral em direcção a mais democracia ou, digamos, em direcção à temível oclocracia impulsionada pelo poder inigualável das redes sociais...

Bibliografia

- ALMEIDA, Pedro Tavares de/SOBRAL, José Manuel (1982), « Caciquismo e poder político. Reflexões em torno das eleições de 1901 », in *Análise Social*, n.º72-74, 1982, pp. 649-671.
- ALMEIDA, Pedro Tavares de (1985), « Comportamentos eleitorais em Lisboa », in *Análise Social*, n.º85, 1985, pp. 111-152

92 Sobre todos estes episódios : LE NAOUR/VALENTI, 2005: pp. 197-227.

- ALMEIDA, Pedro Tavares de (1991), *Eleições e caciquismo no Portugal oitocentista (1868-1890)*, Lisboa, Difel, 1991
- ALMEIDA, Pedro Tavares de (1998), *Legislação eleitoral portuguesa 1820-1926*, Lisboa, INCM, 1998
- ANDRE, Justin (1850), *Le suffrage universel dédié à la famille représentée par son chef le père de famille*, Paris, Garnier, 1850
- ARAÚJO, António de (2007), *A lei de Salazar. Estudos sobre a Constituição política de 1933*, Lisboa, Tenacitas, 2007
- AVILA, Joaquim Thomaz Lobo d' (1848), *A verdadeira reforma eleitoral ou do sufrágio universal*, Lisboa, 1848
- BAIOA, Manuel (2007), « Minando o sistema republicano-liberal desde dentro. Os partidos políticos portugueses no contexto europeu e ibérico (1919-1926) », in *Intellèctus*, ano XVI, n.º1, 2017, pp. 1-26.
- BARTHELEMY, Joseph (1912), *L'organisation du suffrage et l'expérience belge*, Paris, Giard & Brière, 1912
- BASTIEN, Carlos (2012), « Corporativismo e keynesianismo no Estado Novo », in Fernando ROSAS/Álvaro GARRIDO (coor.), *Corporativismo, fascismos, Estado Novo*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 121-139
- BAUDIN, Louis (1942), *Le corporatisme. Italie, Portugal, Allemagne, Espagne, France*, Paris, LGDJ, 1942
- BENOIST, Charles (1895), *De l'organisation du suffrage universel*, Paris, Firmin Didot, 1895
- BIN, Fabrice (2016), « Le « pouvoir de suffrage » chez Hauriou et sa postérité doctrinale », in *Revue française de droit constitutionnel*, n.º108, 2016, pp. 807-830
- BOUCHE-LECLERCQ, Auguste (1895), *Les lois démographiques d'Auguste*, Paris, 1895
- BRAGA, Teófilo (1911), *Indicações para a Constituição política da República portuguesa*, s. e., 1911
- BRANDAO, António José (1942/2001), *O Direito* (1942), in António José BRANDAO, *Vigência e temporalidade do direito*, Lisboa, INCM, 2001
- BRETHER DE LA GRESSAYE, Jean (1938), « La corporation et l'État (histoire et doctrine) », in *Archives de philosophie du droit*, 1938, n.º1-2, pp. 78-118
- CAETANO, Marcello (1965), *A opinião pública no Estado moderno*, Lisboa, Pacheco, 1965

- CAETANO, Marcello (1972), *Manual de ciência política e direito constitucional*, Coimbra, Almedina, 6ª ed., 1972
- CARDOSO, José Pires (1950), *Corporativismo*, Lisboa, s. e., 1950
- CARPENTIER, Louis (1913) *L'organisation de la famille et le vote familial*, Paris, Giard et Brière, 1913
- CHATRIOT, Alain (2003), *La démocratie sociale à la française. L'expérience du Conseil national économique 1924-1940*, Paris, La découverte, 2003
- CHAUVIÈRE, Michel (1987), « Familialisme et régulation sociale », in *Annales de Vaucresson*, n°27, 1987, pp. 207-226
- COURBEBASSE, Adolphe (1851), *Essai sur la théorie des élections. Système d'élections naturelles*, Cahors, Combarieu, 1851
- COURBEBASSE, Adolphe (1874), *Organisation du suffrage universel. Constitution de la nation française*, Rochefort, Triaud et Guy, 1874
- CRUZ, Manuel Braga da (1986), *Monárquicos e Republicanos no Estado Novo*, Lisboa, Dom Quixote, 1986
- CRUZ, Maria Antonieta (2009), « Eleições da Regeneração à República – participação e exclusão », in Maria Antonieta CRUZ (coord.), *Eleições e sistemas eleitorais : perspetivas históricas e políticas*, Porto, U Porto, 2009, pp. 85-124
- CRUZ, Maria Antonieta (2011), « Notas em torno dos efeitos da legislação eleitoral », in André FREIRE (coord.), *Eleições e sistemas eleitorais no século XX*, Lisboa, Colibri, 2011, pp. 125-134
- DARD, Olivier (2019), *Salazar em França. Admiradores e discípulos (1930-1974)*, edições 70, 2019
- DELOYE, Yves (2016), « La peur du grand nombre. La « science électorale » contre la démocratie représentative dans la France de la IIIe République (1890-1930) », in Jean-Claude CARON, Philippe BOURDIN, Lisa BOGANI e Julien BOUCHET (coord.), *La République à l'épreuve des peurs*, Rennes, PUR, 2016, pp. 137-148
- DESLANDRES, Maurice (1933), « L'agent de la politique : l'État, le problème constitutionnel », in *La société politique et la pensée chrétienne. Semaines sociales de France, XX^e session*, Reims, 1933, pp. 263-291
- DESRAYAUD, Alain (2006), *Éléments de commentaire du Discours préliminaire du Code civil*, Saint-Maur, Nouvelles, 2006
- DHONDT, Frederik (2020), “Justice and equality for all ? Proportional representation in Belgium and France (1883-1921)”, in *Seqüência*, n°86,

2020, pp. 28-62

- DOMINGUES, José/MONTEIRO, Manuel (2018), « Sistemas eleitorais e democracia representativa no limiar do constitucionalismo português », in *Historia constitucional*, n°19, 2018, pp. 593-639
- DU CREST, Aurélie (2002), *Modèle familial et pouvoir monarchique (XVI^e-XVIII^e siècles)*, Aix-en-Provence, PUAM, 2002
- DUGUIT, Léon (1923), *Traité de droit constitutionnel*, Paris, De Boccard, 1923, 2^a ed.
- DURAND, Jean-Dominique (coord.) (2006), *Les Semaines sociales de France. Cent ans d'engagement social des catholiques français 1904-2004*, Lyon, Parole et Silence, 2006
- DUTHOIT, Eugène (1901), *Le suffrage de demain. Régime électoral d'une démocratie organisée*, Paris, Perrin et Cie, 1901
- ENFIERE, André (1923), *Le vote familial. La réforme électorale*, Paris, Giard, 1923
- ESTEVES, João (1998), *As origens do sufragismo português. A primeira organização portuguesa : a Associação de Propaganda Feminista (1911-1918)*, Lisboa, Bizâncio, 1998
- FENET, Pierre-Antoine (1827), *Recueil complet des travaux préparatoires du Code civil*, Paris, 1827, 15 vol.
- FERREIRA, José Medeiros (2001), *O comportamento político dos militares. Forças armadas e regimes políticos em Portugal no século XX*, Lisboa, Estampa, 2001
- FERREIRA, Oscar (2013a), « Un Sieyès rouge ? Regards sur le système politique de Silvestre Pinheiro Ferreira », in *Revue de la recherche juridique*, n°146, 2013, pp. 91-131
- FERREIRA, Oscar (2013b), « “La démocratie dans toute sa pureté”. Une longue histoire de la sortie en politique du concept d'ochlocratie (1780-1880) », in *Revue de la recherche juridique*, n°147, 2013, pp. 605-648
- FERREIRA, Oscar (2019a), *Le constitutionnalisme octroyé*, Paris, Eska, 2019
- FERREIRA, Oscar (2019b), *Le pouvoir de la foule*, Paris, Eska, 2019
- FERREIRA, Oscar (2019c), « Une solution aux errements du capitalisme : la propriété duale d'un précurseur du corporatisme chrétien, Silvestre Pinheiro Ferreira », in *Pensée politique et propriété*, PUAM, 2019, pp. 245-260.
- FERREIRA, Oscar (2021), *Le pouvoir royal (1814-1848). À la recherche du*

- quatrième pouvoir ?*, Paris, LGDJ, 2020
- FERREIRA, Oscar (2020), *La cathédocratie de Coimbra (1926-1974). La fabrique professorale d'un « droit totalitaire »*, Dijon, 2020
- FOSSE, Léon (1924), *Le vote familial*, Montpellier, 1924
- FOUILLOUX, Etienne (2006), « Les professeurs des Semaines sociales : portrait de groupe », in Jean-Dominique DURAND (coord.), *Les Semaines sociales de France. Cent ans d'engagement social des catholiques français 1904-2004*, Lyon, Parole et Silence, 2006, p. 119-132.
- GAGLIARDI, Alessio (2013), « De la crise de l'État à l'État corporatif. Le corporatisme dans la réflexion des économistes et des juristes italiens », in *Les Études Sociales*, n°157/158, 2013, pp. 187-209
- GAUDEMET, Jean (1979), *Les élections dans l'Église latine, des origines au XVI^e siècle*, Paris, Lanore, 1979
- HARRACA, Emmanuel (1930), *Sur le vote familial. Le suffrage du chef de famille normale*, Paris, 1930
- HAURIOU, Maurice (1896a), *Cours de science sociale. La science sociale traditionnelle*, Paris, Larose, 1896
- HAURIOU, Maurice (1896b), « La limitation de l'État », in *Revue politique et parlementaire*, t. VII, 1896, pp. 554-562
- HESPANHA, António Manuel (2005), « O direito administrativo como emergência de um governo activo (c.1800-c.1910) », in *Revista de história das ideias*, vol. 26, 2005, pp. 119-159
- HILLERET, Georges (1928), *Le problème de la population en France et le vote familial*, Paris, Giard, 1928
- LAMARTINE, Alphonse de (1850), *Le passé, le présent et l'avenir de la République*, Bruxelles/Lipsia, Kiessling et Cie, 1850
- LANDRIEU, Joseph (1923), *Le vote familial*, Lille, 1923
- LAQUIEZE, Alain (1998), « La réception de Sieyès par la doctrine publiciste française du XIX^e et du XX^e siècle », in Pierre-Yves QUIVIGER/Victor DENIS/Jean SALEM (coord.), *Figures de Sieyès*, Paris, éditions de la Sorbonne, 1998
- LASSERRE, Henri (1873), *De la réforme et de l'organisation normale du suffrage universel*, Paris, Victor Palmé, 1873
- LEAL, Manuel M. Cardoso (2019), « Eleições na monarquia constitucional : governos, partidos e opinião pública (1852-1910) », in *História. Revista da FLUP*, vol. 9, n°2, 2019, pp. 36-61

- LECUYER, Bernard-Pierre (1967), « Régulation sociale, contrainte sociale et « *social control* » », in *Revue française de sociologie*, vol. 8, n°1, 1967, pp. 78-85
- LE NAOUR, Jean-Yves/VALENTI, Catherine (2005), *La famille doit voter. Le suffrage familial contre le vote individuel*, Paris, Hachette, 2005
- LOPES, Fernando Farelo (2011), « Direito de voto, regime de escrutínio, eleições feitas na 1^{ra} República portuguesa », in André FREIRE (coord.), *Eleições e sistemas eleitorais no século XX*, Lisboa, Colibri, 2011, pp. 101-123
- LUCA, Virginie de (2001), « Les femmes et les enfants aussi. Ou le droit d'être représenté par le vote familial », in *Actes de la recherche en sciences sociales*, vol. 140, 2001, pp. 51-56
- LUMBRALES, João Pinto da Costa Leite (1936), *A doutrina corporativa em Portugal*, Lisboa, Livraria clássica, 1936
- MARIANO, Fátima (2019), « A reivindicação do voto feminino na península ibérica : convergências e divergências », in Ana Paula PIRES/Fátima MARIANO/Ivo VEIGA (coord.), *Mulheres e eleições*, Coimbra, Almedina, 2019
- MICHEL, Pierre (1981), *Un mythe romantique. Les barbares 1789-1848*, Lyon, PU Lyon, 1981
- MILLARD, Eric (1994), *Famille et droit public. Recherches sur la construction d'un objet juridique*, tese, Lyon III, 1994
- MILLARD, Eric (2005), « La représentation politique des familles », in Michel BERTRAND (coord.), *Pouvoir de la famille, familles de pouvoir*, Paris, CNRS, 2005, pp. 307-318
- MONCADA, Luís Cabral de (1930-1931), « Do valor e sentido da Democracia », in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XII, 1930-1931, pp. 1-106
- MONCADA, Luís Cabral de (2014), *Filosofia do direito e do Estado*, Coimbra, Coimbra editora, 2014
- MONICA, Maria Filomena (1996), « As reformas eleitorais no constitucionalismo monárquico, 1852-1910 », in *Ánalyse Social*, n°139, 1996, p. 1039-1084
- NICOLET, Claude (1976), *Le métier de citoyen dans la Rome républicaine*, Paris, Gallimard, 1976
- NIORT, Jean-François (2004), *Homo civilis. Contribution à l'histoire du code civil français*, Aix-en-Provence, PUAM, 2004

- NORONHA, Carlos Silveira (2006), « Da instituição do *Poder Familiar*, em perspectiva histórica, moderna e pós-moderna », in *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n°26, 2006, pp. 89-120
- PERNOLET, Charles (1888), *Le suffrage universel, la république et l'autorité. De la nécessité d'en faire une triple vérité*, Paris, Blot, 1888
- PINHEIRO, Maria Namorado/SOUSA Alexandre (1998), *Legislação eleitoral portuguesa : textos históricos (1820-1974)*, Lisboa, Comissão nacional de eleições, 1998
- PINON, Stéphane (2003), *Les réformistes constitutionnels des années trente*, Paris, LGDJ, 2003
- PINON, Stéphane (2012), « La représentation parlementaire des groupes sociaux et des intérêts professionnels : une perspective à oublier ? », in Carlos-Miguel HERRERA/Stéphane PINON (coord.), *La démocratie, entre multiplication des droits et contre-pouvoirs sociaux*, Paris, Kimé, 2012, pp. 115-133
- PIRES, Ana Paula/MARIANO, Fátima/VEIGA, Ivo (coord.) (2019), *Mulheres e eleições*, Coimbra, Almedina, 2019
- PRINS, Adolphe (1886), *La démocratie et le régime parlementaire. Étude sur le régime corporatif et la représentation des intérêts*, Bruxelles, Muquardt, 1886
- PROUDHON, Pierre-Joseph (1875), *La pornocratie ou les femmes dans les temps modernes*, Paris, Lacroix et Cie, 1875
- ORTEGA Y GASSET, José (2010), *La révolte des masses*, Paris, Les Belles Lettres, 2010 (1^{re} éd. : 1929)
- PATRIAT, Claude (1979), *Le corporatisme ou la quête de l'ordre communautaire. Essai sur une idéologie de troisième voie*, tese de doutoramento, Dijon, 1979
- PEDROSO, Consiglieri Zófimo (1876), *O sufrágio universal ou a intervenção das classes trabalhadoras no governo do país*, Lisboa, Nova livraria internacional, 1876
- PEREIRA, Miriam Halpern (2014), « A 1^a República e o sufrágio em Portugal : o debate de 1911 em perspectiva diacrónica », in *Historia constitucional*, n°15, 2014, pp. 509-527
- PERROUX, François (1938), *Capitalisme et communauté de travail*, Paris, Sirey, 1938
- QUEIRO, Afonso Rodrigues (1953/2002), *O passado e o futuro da Câmara*

- Corporativa » (1953), in Afonso RODRIGUES QUEIRO, *Estudos de direito público*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2002, vol. II, t. II, pp. 91-115
- QUIRINY, Bernard (2012), « René de La-Tour-du-Pin et l'idée de constitution nationale », in *Jus politicum*, n°8, 2012
- REGNAULT, Elias (1843), « Mariage », in *Dictionnaire politique. Encyclopédie du langage et de la science politiques*, Paris, Pagnerre, 1843, 2^{da} éd.
- RENAN, Ernest (1871), *La réforme intellectuelle et morale*, Paris, Michel Lévy frères, 1871
- RIBEIRO, José Joaquim Teixeira (1938), *Lições de direito corporativo. Introdução*, Coimbra, Coimbra editora, 1938
- RIBEIRO, José Joaquim Teixeira (1939/1940), « Princípios e fins do sistema corporativo », *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XVI, 1939-1940, pp. 1-96
- RODRIGUES Jr, Manuel (1934), *Política, direito e justiça*, Lisboa, Empresa Jurídica, 1934
- RODRIGUES Jr, Manuel (1935), *O cidadão do Estado Novo*, Lisboa, União Nacional, 1935
- RODRIGUEZ-RUIZ, Blanca/RUBIN-MARIN Ruth (coord.) (2012), *The struggle for female suffrage in Europe. Voting to become citizens*, Leyde, Brill, 2012
- ROSANVALLON, Pierre (1992), *Le sacre du citoyen. Histoire du suffrage universel en France*, Paris, Gallimard, 1992
- ROSANVALLON, Pierre (1998), *Le peuple introuvable. Histoire de la représentation démocratique en France*, Paris, Gallimard, 1998
- ROSSIGNOL, Georges (1896), *Un pays de célibataires et de fils uniques*, Paris, Dentu, 1896
- SALAZAR, António de Oliveira (2010), *Pensamento e doutrina política. Textos antológicos*, Lisboa, Verbo, 2010, 3^a ed.
- SALAZAR, António de Oliveira (2015), *Discursos e notas políticas. 1928 a 1966*, Coimbra, Coimbra editora, 2015
- SANTOS, Francisco Ignacio Pereira dos (1935), *Un État corporatif. La constitution sociale et politique portugaise*, Paris, Sirey, 1935
- SCHMITZ, Julia (2013), *La théorie de l'institution du doyen Maurice Hau-riou*, Paris, L'Harmattan, 2013
- SILVA, Francisco Ribeiro da (1993), « História da alfabetização em Por-

- tugal : fontes, métodos, resultados », in António NOVOA/Julio RUIZ BERRIO (coord.), *A história da educação em Espanha e Portugal : investigações e actividade*, Lisboa, SPCE/SEHE, 1993, pp. 101-122
- SOUSA, Jorge Pais de (2012), *O fascismo catedrático de Salazar*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2012
- TARDE, Gabriel (1892), *Études pénales et sociales*, Paris/Lyon, Masson/Storck, 1892
- TATARU-CAZABAN, Miruna (2007), *Quod omnes tangit : le problème du consentement politique de Thomas d'Aquin jusqu'à Nicolas de Cues*, Univ. Bolonha, tese de doutoramento, 2007
- TOULEMON, André (1923), *Le suffrage familial ou le suffrage universel intégral*, Paris, Sirey, 1933
- TROPER, Michel (2006), *Terminer la Révolution. La Constitution de 1795*, Paris, Fayard, 2006
- VERJUS, Anne (1997), « Le suffrage universel, le chef de famille et la question de l'exclusion des femmes en 1848 », in Alain CORBIN/Jacqueline LALOUETTE/Michèle RIOT-SARCEY (coord.), *Femmes dans la cité, 1815-1871*, Grâne, Créaphis, 1997, pp. 401-413
- VERJUS, Anne (1998), « Vote familialista et vote familial. Contribution à l'étude du processus d'individualisation des femmes dans la première partie du XIX^e siècle », in *Genèses*, n^o31, 1998, pp. 29-47 [tradução portuguesa : « Voto Familiarista e voto Familiar : contribuição para o estudo do processo de individualização das mulheres », in Letícia BICALHO CANEDO (coord.), *O Sufrágio Universal e a Invenção Democrática*, São Paulo, Estação Liberdade, 2005]
- VERJUS, Anne (2002), *Le cens de la famille. Les femmes et le vote, 1789-1848*, Paris, Belin, 2002
- VERJUS, Anne (2010), *Le bon mari. Une histoire politique des hommes et des femmes à l'époque révolutionnaire*, Paris, Fayard, 2010
- VILLEY, Edmond (1900), *Législation électorale comparée des principaux pays d'Europe*, Paris, Larose/Pedone, 1900
- VITAL, Domingos Fezas (1929), « Discurso inaugural pronunciado...na sessão do Congresso de Barcelona (22 de Maio de 1929) », in *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XI, 1929, pp. 429-443
- VITAL, Domingos Fezas (1940), *Curso de direito corporativo*, Lisboa, s. e., 1940